

"Institui o Código de Obras do Município de Luziânia GO., e da outras providências".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Fica instituído o Código de Obras do Município de Luziânia, o qual estabelece normas que disciplinam a elaboração de projetos e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais.

Artigo 2º - As disposições deste Código deverão ser aplicadas com rigorosa observância das disposições contidas na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município.

Artigo 3º - Na elaboração de projetos e especificações e na execução de obras e instalações deverão ser observadas as normas pertinentes, as normas e especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e as definições adotadas neste Código.

Parágrafo único - Integram esta Lei, complementando seu texto, os anexos a seguir indicados.

Anexos I a XIII - Tabelas;

Anexo XIV - Glossário.

TÍTULO II DAS CONDIÇÕES PARA O LICENCIAMENTO DE OBRAS

CAPÍTULO I DA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Artigo 4º - É considerado legalmente habilitado para projetar, calcular e construir, o profissional que satisfizer as exigências da Legislação Federal pertinente e as deste Código.

Artigo 5º -O profissional deverá, obrigatoriamente, qualificar-se e apor a sua assinatura nos projetos, desenhos, cálculos e especificações de sua autoria.

Parágrafo único -A qualificação a que se refere o presente artigo deverá caracterizar a função do profissional como autor de projetos, construtor e executor de instalações, título profissional e número de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Artigo 6º -O órgão municipal competente deverá manter atualizado o cadastro profissional das pessoas, firmas e empresas registradas na Administração Municipal.

Artigo 7º -Os autores dos projetos e os construtores assumirão inteira responsabilidade pelos seus trabalhos e pela observância dos dispositivos deste Código, ficando sujeitos às penas previstas.

Parágrafo único - A responsabilidade pelo desempenho do projeto transfere-se ao proprietário e/ou responsável técnico, quando estes efetuarem alterações no mesmo sem anuência do autor.

SEÇÃO I DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO

Artigo 8º - São considerados profissionais de nível médio, habilitados a projetar e construir no Município, os técnicos de 2º grau das áreas de arquitetura e de engenharia civil, na modalidade EDIFICAÇÕES, na forma da Legislação Federal pertinente.

CAPÍTULO II DA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Artigo 9º -Depende de licença, mediante aprovação do respectivo projeto, a execução de toda e qualquer obra de construção, de reforma, ampliação ou de demolição.

Parágrafo único - O pedido de licenciamento deverá sempre ser precedido de solicitação à Administração Municipal das informações básicas relativas à legislação urbanística municipal.

Artigo 10 - A licença será concedida por meio de alvará, e o interessado deverá apresentar à Administração Municipal o projeto arquitetônico acompanhado dos seguintes documentos:

- I -requerimento único, conforme formulário próprio aprovado.
- II -comprovante de recolhimento das taxas referentes aos registros profissionais no CREA e na Administração Municipal (ISS) do(s) responsável(is) pelo projeto e por sua execução;
- III - certidão negativa de débitos referentes ao imóvel junto à Fazenda Pública Municipal;
- IV - documento de propriedade do terreno;
- V - memória de calculo e detalhes da estruturas e seus elementos componentes, quando se tratar de obra em que for empregado o concreto armado ou aço, quando solicitado pelo poder público municipal
- VI - projeto arquitetônico apresentado em 3 (três) vias, perfeitamente legível e sem rasuras, contendo obrigatoriamente:
 - a) planta de situação do terreno, na escala mínima de 1:1000 (um para mil) devidamente cotada, com indicação de suas divisas, dimensões, numeração de quadra e lote, orientação magnética da sua localização e dimensões dos logradouros públicos fronteiros, bem como da numeração das edificações vizinhas;
 - b) planta de locação da edificação no terreno na escala mínima de 1:200 (um para duzentos), constando a distância da mesma às divisas, bem como indicação de edificações existentes com legenda própria;
 - c) planta baixa na escala mínima de 1:100 (um para cem) de cada pavimento diferente, com indicação da destinação de cada compartimento, suas dimensões, áreas, cotas de nível, dimensões dos vãos e circulação e das aberturas de iluminação e ventilação. Deverá conter ainda a área e dimensões externas dos pavimentos;
 - d) Planta de cobertura indicando as dimensões gerais, bem como os beirais, na escala mínima de 1:100 (um para cem);
 - e) Elevação das fachadas com indicação superposta do greide da rua, na escala mínima de 1:100 (um para cem), tendo como máximo obrigatório a apresentação das fachadas voltadas para logradouros públicos
 - f) seções longitudinais e transversais do prédio, suas dependências e dimensões, com os respectivos perfis do terreno superpostas, na escala mínima de 1:100 (um por cem), em quantidade suficiente para o perfeito entendimento do projeto, contendo:
 - 1. numeração dos pavimentos;
 - 2. altura: dos pés-direitos, das aberturas de iluminação e ventilação, dos peitoris e da cobertura;
 - 3. cotas de nível do terreno quando este for acidentado, bem como a sobreposição do perfil

esquemático deste, indicando a cota de soleira do pavimento térreo, cota de nível do passeio público e logradouro fronteiro;

4. no caso de existência de escadas e/ou rampas, estas deverão constar em pelo menos um dos cortes;

g) esquema de tráfego interno, agentes, intensidade, formas de acesso, locais de estacionamento, pátios de armazenamento e outros elementos específicos de cada tipo de indústria, no caso de projeto de edificação para fins industriais;

h) esquema de tráfego interno, sua intensidade, formas de acesso e estacionamento, em qualquer tipo de garagens coletivas;

i) legenda ou carimbo localizados no extremo inferior direito da folha, de acordo com as normas da ABNT, ou seja, 185 x 297 mm (cento e oitenta e cinco por duzentos e noventa e sete milímetros), contendo os seguintes elementos.

1. natureza e local da obra;

2. área do terreno;

3. área ocupada pela construção,

4. área de permeabilidade do solo;

5. área total de construção;

6. nome e assinatura do proprietário;

7. nome e assinatura do autor do projeto, com indicação do título e número do registro profissional no CREA ou CAU;

8. nome e assinatura do responsável técnico pela execução da obra, com indicação do título e número do registro profissional no CREA ou CAU;

9. indicação dos desenhos com respectivas escalas, contidos em cada folha do projeto;

VII - projeto de prevenção e de combate a incêndio, em 2 (duas) vias, perfeitamente legível e sem rasuras, quando solicitado pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único - Quando uma das plantas, solicitados anteriormente, não couber no papel modelo A-0, será permitido a sua representação na escala compatível ao papel modelo A-0 e ao bom entendimento do projeto

VIII - As aprovações dos projetos de instalações elétricas, hidro-sanitária, deverão obedecer às orientações dos órgãos responsáveis pelas prestações de serviços e apresentado ao poder público municipal quando solicitado.

IX – Consulta Prévia para aprovação de projeto de grandes equipamentos, deverá ser apresentado:

a- 1 (uma) cópia do projeto de arquitetura completo;

b- documento de título de propriedade do imóvel;

c- certidão negativa de débito atualizada (IPTU - Imposto Territorial Predial Urbano)

Artigo 11 - Para aprovação de projeto popular.

I - edificação, para uso residencial unifamiliar, em duas etapas, sendo a primeira até;-70,00m: (setenta-metros- quadrados),- e a segunda etapa até 27,00m² (vinte e sete metros quadrados), depois de visual "in- loco", confirmando a conclusão da-primeira etapa. Em conformidade com o estabelecido pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Com apenas 1 (um) pavimento e constituindo-se unidade construtiva isolada construída sob o regime de mutirão ou autoconstrução e não pertencentes a nenhum programa habitacional.

II - O proprietário do imóvel tem ser pessoa física e não possuir outro imóvel no Município (construído);

III - Das dimensões da aberturas (iluminação/ventilação):

- a) 1/8 (um oitavo) dá área do piso do compartimento de permanência prolongada;
- b) 1/10 (um décimo) dá área do piso do compartimento de permanência transitória.

IV — Da dimensão dos compartimentos:

- a) as edificações compostas por 1 (um) quarto, este e a sala deverão possuir no mínimo 9,00m² (nove metros quadrados) de área útil;
- b) quando possuir 2 (dois) ou mais quartos a sala e um dos quartos deverão ter área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados) e os demais área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados)
- c) para edificações que se enquadram neste artigo, o ambiente deverá permitir a inscrição de um círculo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de diâmetro em qualquer região de sua área de piso;
- d) As cozinhas e copas poderão ter área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados) de forma tal que permita no plano do piso uma inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,70 (um metro e setenta centímetros);
- e) banheiros deverão atender o artigo 68.
- f) a Despensa ou depósito deverá ter ligação direta com a cozinha ou área de serviço;
- g) os dormitórios e banheiros, não poderão ter comunicação direta com a cozinha;
- h) Os demais ambientes não descritos deverão possuir área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados) círculo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de diâmetro, exceto área de serviço, despensa, depósito e correlatos.

§ 1º As exceções estabelecidas quanto à apresentação de projetos não dispensam essas construções da obediência às disposições das legislações, quanto à locação do edifício no terreno, recuos e afastamento.

§ 2º - Lei municipal específica definirá os critérios a serem utilizados para os projetos destinados a Kitinet

Artigo 12 - Não depende de licença a execução das seguintes obras.

- I -reparos e substituição de revestimentos de muros;
- II -impermeabilização de terraços;
- III -substituição de telhas danificadas, de calhas e condutores em geral;
- IV -construção de muros de divisa com até 2,00m (dois metros) de altura;
- V -limpeza ou pintura externa ou interna de edifícios.
- VI - quando a edificação estiver regularizada perante o município as reformas que não determine acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel não contrariando os índices estabelecidos pela legislação, referente ao uso e ocupação do solo e que não afete os elementos construtivos e estruturais que interfira na segurança, estabilidade e conforto das construções, tais como substituições de portas e janelas, sem alterações de posicionamento

Artigo 13 - Não será expedida licença para qualquer obra em imóvel tombado e/ou em áreas onde existam ruínas ou quaisquer vestígios de edificação e sítios arqueológicos e que possam ser considerados como Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Ambiental sem a prévia anuência dos órgãos competentes, Conselho Municipal de Cultura, do Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana e do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Artigo 14 - Concedida a licença, a Administração Municipal expedirá o respectivo alvará, mediante o pagamento das taxas devidas no qual constarão:

- I - nome do proprietário, do autor do projeto arquitetônico e do responsável técnico pela execução das obras;
- II - endereço e destinação de uso da edificação;
- III - prazo para o início e término da obra.

Artigo 15 - No ato de aprovação do projeto será outorgada a licença para início da construção, que terá prazo de validade de 24 (vinte e quatro) meses podendo ser revalidado por mais 12 (doze) meses uma única vez, mediante solicitação do interessado, desde que a obra tenha sido iniciada.

§ 1º - Em caso de renovação do alvará, será adotado o mesmo prazo de conclusão fornecido no alvará primitivo.

§ 2º - O município terá, a partir do protocolo, 20 (vinte) dias úteis para a primeira análise do projeto inclusive apontando todas as correções necessárias e posteriormente 15 (quinze) dias úteis para reanálise.

§ 3º - Após o pagamento da taxa, a administração expedirá em 03 (três) dias úteis o Alvará de Construção.

SEÇÃO I DAS OBRAS PARALISADAS

Artigo 16 - A paralisação de obras deverá ser comunicada previamente ao órgão competente do Município, para efeito de suspensão do prazo de licença e adoção das demais medidas administrativas cabíveis.

Artigo 17 - Se a paralisação ocorrer por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, a construção deverá ter:

- I - todos os seus vãos fechados, de acordo com as determinações do órgão competente do Município;
- II - seus andaimes e tapumes removidos, quando construídos sobre o passeio em logradouro público.

Artigo 18 - Quando, a juízo do órgão técnico competente, o estado da construção oferecer prejuízo à estética da cidade e à segurança da população, o seu responsável será intimado a demoli-la, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente do estado ou grau de adiantamento em que se encontra a obra; se findo este prazo, o responsável da obra não cumprir a intimação, o Município promoverá a demolição e cobrará os custos dos serviços, acrescidos de 10% (dez por cento) a título de taxa de administração.

Artigo 19 - O proprietário da obra paralisada será diretamente responsável pelos danos ou prejuízos causados ao Município e a terceiros, em decorrência desta paralisação.

Artigo 20 - Identificadas as obras inacabadas ou paralisadas há mais de 24 (vinte e quatro) meses, o Município poderá notificar os respectivos proprietários para que promovam, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a conclusão da edificação, sob pena de aplicação de alíquota progressiva na cobrança do IPTU durante o prazo de 5 (cinco) anos consecutivos. Após este prazo, caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida, segundo os termos do Estatuto da Cidade, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima até que se cumpra a referida obrigação.

CAPITULO III DO ALINHAMENTO E NIVELAMENTO

Artigo 21 - A construção será executada obedecendo a cota de 0,40 cm, do nível mais alto da rua

com relação à testada do lote.

Parágrafo único - Vias com acentuados desníveis serão objetos de consultas junto aos órgãos competentes que estabelecerão a cota de alinhamento e nivelamento.

TÍTULO III DO INÍCIO E DA CONCLUSÃO DA OBRA

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 22 -Para efeito de fiscalização, os respectivos alvará e projetos aprovados serão mantidos no local da obra.

Artigo 23 -No caso de verificação da inexistência do alvará ou, por vistoria, que as obras não foram executadas de acordo com o respectivo projeto aprovado, o seu responsável técnico será autuado e obrigado a regulariza-lo, caso essas alterações possam ser aprovadas, ou a proceder a sua demolição ou às modificações necessárias à regularização da obra.

Artigo 24 -As construções para as quais não tenha sido concedido alvará, desde que a edificação não contrarie dispositivos essenciais da legislação, poderão ter sua situação regularizada perante o Município.

CAPÍTULO II DA SEGURANÇA NA OBRA

Artigo 25 -Durante a execução da obra, é indispensável a adoção de medidas necessárias à proteção e segurança dos operários, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros públicos.

Artigo 26 -Os barrancos e valas resultantes das escavações e movimentos de terra, com desnível superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), deverão conter:

- I - escoramento dimensionado segundo as necessidades e de acordo com as normas da ABNT e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;
- II -rampas ou escadas para assegurar o rápido escoamento dos operários;
- III -muro de arrimo ou taludes com tratamento compatíveis para evitarem deslizamentos;
- IV -proteção contra intempéries, durante o tempo que durar a execução dos arrimos ou taludes.

Artigo 27 - As obras situadas no alinhamento serão dotadas de tapumes, executados de material resistente e bem ajustados, com altura mínima de 2,00m (dois metros), podendo ocupar, no máximo, a metade da largura do passeio, sendo que no mínimo 0,80m (oitenta centímetros) serão mantidos livres para o fluxo de pedestre.

§ 1º - A utilização de todo o passeio será autorizada via processo após minucioso estudo da necessidade, pelos órgãos responsáveis pelo trânsito os quais emitirão licença e normas para utilização, fixação de tapume e uso do espaço pertencente à via.

§ 2º - Quando os tapumes forem instalados em terrenos de esquina, as placas de nomenclatura das vias serão neles afixadas, nas faces respectivas, de modo bem visível.

Artigo 28 - Os tapumes não poderão causar prejuízo à arborização, aos aparelhos de iluminação pública, postes e outros elementos existentes nos logradouros.

Artigo 29 - Os andaimes deverão ficar dentro dos tapumes e oferecer condições de resistência e estabilidade tais, que garantam aos operários e transeuntes segurança contra acidentes.

Artigo 30 - Sem prejuízo do cumprimento das disposições desta Lei, a colocação de tapumes e andaimes deverá obedecer ao disposto na Legislação de Segurança e Medicina do Trabalho.

Artigo 31 - Os trabalhos de preparo do terreno, quando necessário, ficarão a cargo de profissional legalmente habilitado.

Artigo 32 - A obra será considerada como iniciada após a demarcação dos limites do imóvel, bem como instalações do gabarito e início das escavações.

CAPÍTULO III DA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DOS LOGRADOUROS

Artigo 33 - Durante a execução das obras, o profissional responsável ou proprietário deverá manter os logradouros, no trecho fronteiro à obra, em condições satisfatórias de limpeza e conservação, livres de entulhos ou restos de materiais.

Artigo 34 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, salvo o tempo necessário à sua descarga e remoção.

Artigo 35 - Quaisquer detritos caídos das obras, bem como, resíduos de materiais que ficarem nos logradouros públicos, deverão ser imediatamente removidos.

Artigo 36- O responsável ou proprietário da obra deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após sua conclusão, providenciar a remoção dos tapumes, andaimes e outros aparelhos de construção, fazendo os reparos e limpeza dos logradouros públicos.

CAPÍTULO IV DO HABITE-SE

Artigo 37 - Uma vez concluída qualquer edificação, sua ocupação dar-se-á mediante o respectivo "habite-se/aceite-se", e baixa, após verificação, em vistoria, da correta execução do projeto aprovado e licenciado, assim como das suas condições de uso e do cumprimento das demais exigências da legislação municipal.

§ 1º - Admite-se a expedição do Habite-se sem a execução de pintura da edificação.

§ 2º - No caso de edificação destinada a uso multicomercial o Habite-se poderá ser emitido sem os acabamentos internos das unidades, tais como: cerâmicas, louças metais, portas internas e pinturas.

§ 3º - Para todas as edificações, poderá ser emitido o Habite-se parcial, a cada 25% (vinte e cinco por cento) da construção, observado o disposto no § 2º.

Artigo 38 - No caso de discordância entre o projeto aprovado e a obra concluída, o responsável técnico deverá ser autuado de acordo com as disposições do Artigo 23 deste Código.

Artigo 39 - Consideram-se obras ou serviços concluídos:

I - instalações hidrosanitárias, elétricas, telefônicas devidamente executadas e aptas a interligar às respectivas redes públicas em perfeitas condições de funcionamento;

- II - edificações em condições de ocupação e devidamente numeradas, inclusive sub-unidade, se houver tudo de acordo com o projeto aprovado e com a numeração oficial neste indicada;
- III - passeios públicos executados ao longo do meio-fio, na área de influência do lote ou terreno, conforme as exigências técnicas municipais;
- IV – limpeza básica da obra e adjacências;
- V -instalação de caixa receptora de correspondência;

Artigo 40 - Será permitida a concessão de "habite-se" parcial quando a edificação possuir partes que possam ser habitáveis, independentemente, das partes ainda não concluídas.

Artigo 41 - Poderá ser concedido "habite-se" parcial a cada 25% (vinte e cinco) de construção concluída, desde que toda a infraestrutura esteja terminada.

Artigo 42 - Para concessão de "habite-se/aceite-se", o órgão competente lavrará o Auto de Vistoria, após a constatação do cumprimento de todas as exigências legais, regulamentares e técnicas pertinentes, incluindo:

- I. projeto de arquitetura e instalações prediais, quando for o caso, devidamente aprovado;
- II. título de propriedade do imóvel;
- III. certidão negativa de tributos municipais;
- IV. guia de anotação de responsabilidade técnica do profissional, quando tratar de autenticação de plantas;
- V. laudo de vistoria do corpo de bombeiros;
- VI. solicitação do certificado de numeração do prédio.

Artigo 43 - A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data do seu requerimento e o "habite-se/aceite-se" concedido ou recusado dentro de outros 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único - Após o pagamento da taxa, a administração expedirá em 03 (três) dias úteis o Habite-se/Aceite-se.

CAPÍTULO V DA DEMOLIÇÃO

Artigo 44 - Nenhuma demolição de edificação que afete os elementos estruturais poderá ser efetuada sem comunicação prévia ao órgão competente do Município, que expedirá a licença para demolição, após vistoria, devendo o proprietário apresentar profissional, legalmente habilitado, responsável pela execução dos serviços.

Parágrafo único - A licença para demolição será expedida juntamente com a licença para construção, quando for o caso.

Artigo 45 - A demolição parcial ou total de uma edificação poderá ser imposta nos seguintes casos:

- I - construção clandestina, entendendo-se como tal, a que for executada sem alvará de licenciamento da obra, desde de que observadas as disposições do Artigo 24 deste Código;
- II - construção feita sem observância do alinhamento e nivelamento do logradouro público;
- III - construção julgada em risco iminente de caráter público e quando o proprietário não tiver tomado as providências determinadas pela Municipalidade para a segurança da obra.

TÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES GERAIS DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 46 - As edificações erguidas no Município de Luziânia atenderão as condições expressas no presente capítulo.

Artigo 47 - Nenhuma edificação poderá ser construída sobre os terrenos não edificáveis ou não parceláveis definidos pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município.

§ 1o - Os lotes e terrenos devem ser regularmente definidos por documentos que comprovem a propriedade do imóvel.

§ 2o - Quando as construções ocuparem mais de um lote ou terreno, será exigido o remembramento, na forma da legislação pertinente.

§ 3o - Para que um lote possa receber edificação, é necessário que se enquadre nas características das zonas de uso e ocupação do solo constantes na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

CAPÍTULO II DOS COMPONENTES BÁSICOS DA EDIFICAÇÃO

Artigo 48 - São componentes básicos de uma edificação, as fundações, a estrutura, as paredes e a cobertura.

Parágrafo único - Os componentes básicos de uma edificação deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade adequadas à função e porte do edifício, de acordo com as normas técnicas, especificados e dimensionados por profissional habilitado.

CAPÍTULO III DA SALUBRIDADE

SEÇÃO I DA CLASSIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

Artigo 49 - Os compartimentos das edificações, conforme sua destinação, serão classificados em:

- I - compartimentos de permanência prolongada;
- II - compartimentos de permanência transitória;
- III - compartimentos de utilização especial;
- IV - compartimentos sem permanência.

Artigo 50 - Os compartimentos de permanência prolongada são os de uso definido, habitáveis e destinados a atividades de trabalho, estar, repouso, consumo de alimentos e lazer, que exigem permanência confortável por tempo longo ou indeterminado.

Parágrafo único - São considerados compartimentos de permanência prolongada, entre outros, os seguintes.

- I - os dormitórios, quartos e salas em geral;
- II - lojas e sobrelouças, escritórios, oficinas e indústrias;
- III - salas de aula, estudos, bibliotecas, laboratórios didáticos;
- IV - enfermarias e ambulatórios;
- V - refeitórios, bares e restaurantes;
- VI - locais de reuniões e salões de festas;
- VII - locais fechados destinados à prática esportiva.

Artigo 51 - Os compartimentos de permanência transitória são os de uso definido, ocasional ou temporário, destinados a atividades de circulação e acesso de pessoas, higiene pessoal, depósitos para guarda de materiais, utensílios ou peças, troca, guarda ou lavagem de roupas, serviços de limpeza e preparo de alimentos, caracterizando espaços habitáveis de permanência confortável por tempo determinado.

Parágrafo único - São considerados compartimentos de permanência transitória, entre outros, os seguintes.

- I - escadas e rampas, bem como seus respectivos patamares;
- II - hall de elevadores e corredores de passagens;
- III - cozinhas e copas;
- IV - banheiros, lavabos e instalações sanitárias;
- V - depósitos domiciliares, vestiários, rouparias e adegas;
- VI - lavanderias domiciliares, áreas de serviço e quarto de vestir.

Artigo 52 - Os compartimentos de utilização especial são aqueles que, embora podendo comportar as funções ou atividades relacionadas no Artigo 50, apresentam características e condições adequadas à sua destinação especial.

§ 1º - São considerados compartimentos de utilização especial, entre outros, os seguintes:

- I - auditórios, anfiteatros, museus e galerias de arte;
- II - cinemas, teatros e salas de espetáculos;
- III - centros cirúrgicos e salas de Raios-X;
- IV - salas para computadores, transformadores e telefonia (ambientes não residenciais);
- V - locais para duchas e saunas;
- VI - garagens e galpões para estocagem.

§ 2º - Os compartimentos de que trata este artigo deverão ter suas características adequadas à sua função específica, com condições de segurança e de habitabilidade, quando exigem a permanência humana.

Artigo 53 - Somente será permitida a subdivisão de qualquer compartimento nos casos em que se mantiverem as condições de área mínima e de forma, estabelecidas nesta Lei, nos compartimentos resultantes.

Artigo 54 - Os compartimentos sem permanência são aqueles que, pela sua finalidade específica, não comportam permanência humana ou habitabilidade, tais como:

- I - adegas e porões;
- II - câmaras escuras;
- III - caixas-fortes;
- IV - câmaras frigoríficas.

Artigo 55 - Compartimentos para outras destinações ou denominações não indicadas nos artigos precedentes desta seção ou que apresentem peculiaridades especiais, serão classificados com base nos critérios fixados nos referidos artigos, tendo em vista as exigências de higiene, salubridade e conforto, correspondente à função ou atividade.

SEÇÃO II DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Artigo 56 - Os compartimentos das edificações destinadas às atividades humanas deverão ter iluminação e ventilação naturais, através de aberturas voltadas diretamente para espaço aberto exterior.

Parágrafo único - Para efeito de ventilação dos compartimentos, as aberturas deverão ser dotadas de dispositivos que permitam a renovação do ar em pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área exigida para iluminação.

Artigo 57 - Não serão considerados iluminados ou ventilados os compartimentos cujas profundidades a partir da abertura iluminante, for maior que 3 (três) vezes o seu pé direito, para o uso residencial.

Parágrafo único - No caso de loja, será permitida uma profundidade de até 6 (seis) vezes o seu pé direito.

Artigo 58 - A superfície das aberturas destinadas à iluminação e ventilação de um compartimento, através de varandas, alpendres ou terraços cobertos, será calculada considerando-se a soma das áreas dos respectivos pisos.

Artigo 59 - Nenhum compartimento poderá ser iluminado através de outro, seja qual for à largura e a natureza da abertura de comunicação, excetuando os vestíbulos e salas de espera.

Artigo 60 - Em nenhuma hipótese poderá existir aberturas em paredes levantadas sobre as divisas dos lotes, bem como a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas.

Artigo 61 - As aberturas de compartimentos de permanência prolongada, quando confrontantes, em economias distintas, não poderão ter, entre elas, distância inferior a 3,00m (três metros), embora sejam da mesma edificação.

SEÇÃO III DAS DIMENSÕES DAS ABERTURAS

Artigo 62- O total da superfície das aberturas destinadas a iluminar e ventilar um compartimento se relaciona com a área de seu piso e não poderá ser inferior a:

- I - 1/6 (um sexto) da área do piso de compartimento de permanência prolongada;
- II - 1/8 (um oitavo) da área do piso de compartimento de permanência transitória ou especial.
- III - 1/20 (um vinte avos) da área do piso de compartimento para salas comerciais.
- IV - Quando se tratar de janelas exclusivamente em vidro poderá ser diminuído 20% (vinte por cento) do tamanho.

§ 1o - Excluem-se da obrigatoriedade deste artigo os seguintes casos:

- I - corredores e passagens com área igual ou inferior a 10,00m² (dez metros quadrados);
- II - closet ou quarto de vestir com área total ou inferior a 5,00m² (cinco metros quadrados);
- III - escadas em edificações unifamiliar de até 2 (dois) pavimentos;
- IV - depósitos com área igual ou inferior a 3,00m² (três metros quadrados).

§ 2o - Em nenhuma hipótese, a área das aberturas destinadas a iluminar qualquer compartimento deverá ser inferior a 0,25m² (vinte e cinco centímetros quadrados).

Artigo 63 - Os compartimentos especiais que, em face das suas características e condições vinculadas a destinação, não devem ter aberturas diretas para o exterior, ficando dispensados das exigências do Artigo 62. Porém, deverão apresentar, conforme a função ou atividade neles exercidas, condições adequadas segundo as normas técnicas oficiais de iluminação e ventilação por meios especiais, bem como, se for o caso, controle satisfatório de temperatura e de grau de umidade do ar, devidamente atestados por profissionais habilitados nas áreas de engenharia elétrica e mecânica com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART junto ao órgão competente.

SEÇÃO IV DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO INDIRETA ESPECIAL

Artigo 64 - As aberturas para o exterior poderão ser dispensadas nos casos expressamente previstos no presente Artigo, desde que fiquem asseguradas, a iluminação por eletricidade e a perfeita renovação do ar por meio de poços de ventilação e forro falso.

§ 1o - Será permitida a ventilação por meio de poços de ventilação ou através de exaustão mecânica exclusivamente para os seguintes compartimentos de utilização transitória.

- I - sanitários e banheiros;
- II - hall e circulações, exceto o de edifícios de uso coletivo;
- III - compartimentos especiais.

§ 2o - Os poços de ventilação deverão satisfazer aos seguintes requisitos.

- a) atender as áreas mínimas fixadas no Anexo I, conforme o número de pavimentos, permitindo a inscrição no plano horizontal de um círculo com diâmetro mínimo de 0,60m (sessenta centímetros);
- b) serem visitáveis e dotados de escada tipo marinheiro em toda altura do poço;

§ 3o - A ventilação por forro falso em compartimentos contíguos deverá atender aos seguintes requisitos:

- a) a abertura de ventilação deverá ter altura livre mínima de 0,20 m (vinte centímetros) e a distância máxima de 4,00 m (quatro metros) entre o vão de ventilação e o exterior;
- b) a abertura da ventilação deve ser provida de venezianas basculantes, grades ou telas, bem como proteção no exterior contra as águas pluviais;
- c) o tubo deve ter ventilação ter revestimento liso;
- d) a redução do pé direito do compartimento onde for colocado o forro falso não deve ser inferior ao mínimo estabelecido por este Código para o referido compartimento.

Artigo 65 - Para efeito de ventilação dos compartimentos de que trata o artigo anterior, a área mínima das aberturas será equivalente a 1/6 (um sexto) da área do piso.

SEÇÃO V DOS POÇOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Artigo 66 - Os compartimentos poderão ser iluminados e ventilados mediante aberturas para poços de iluminação e ventilação.

§ 1o - Os poços de iluminação e ventilação serão classificados em abertos, semi-abertos ou fechados, conforme estejam definidos pelas paredes da edificação, pelas divisas e pela linha do afastamento ou testada do lote, conforme croquis dos Anexos II, III e IV.

§ 2o - As dimensões mínimas dos poços abertos, semi-abertos e fechados, de que trata o parágrafo anterior, serão fixados em função dos compartimentos a serem iluminados e ventilados, conforme tabelas dos Anexos II, III e IV.

§ 3o - Não serão permitidas saliências ou balanços nas áreas mínimas estabelecidas para efeito de iluminação e ventilação de que trata este artigo.

§ 4º - Os fossos deverão ter uma distância de 1,5m (um metro e meio) de uma abertura e uma parede cega e 3,0m (três) metros se de frente a duas aberturas frontais, banheiros deverão ter fosso de iluminação de, no mínimo, 0,60mx1m.

SEÇÃO VI DOS BANHEIROS E SANITÁRIOS

Artigo 67 - Os banheiros e sanitários serão definidos de acordo com as peças que possuem.

I - (BBWC) - quando possuírem banheira, vaso sanitário e lavatório terão áreas mínimas de 3,00m² (três metros quadrados) e forma qual que permita a inscrição, no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

II - (CHBWC) - quando possuírem chuveiro, vaso sanitário e lavatório terão área mínima de 2,50m² (dois vírgula cinqüenta metros quadrados) e forma tal que permita a inscrição, no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

III - (CHWC) - quando possuírem chuveiro, vaso sanitário e lavatório terão área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados) e forma tal que permita a inscrição, no plano de piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 1,00m (um metro);

IV - (WC) - quando possuírem vaso sanitário e lavatório terão área mínima de 1,20m² (um vírgula vinte metros quadrados) e forma tal que permita a inscrição, no plano de piso, de um círculo com diâmetro mínimo de 1,00m (um metro).

§ 1o - O pé direito dos compartimentos a que se refere o presente Artigo será no mínimo de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros).

§ 2o - Os banheiros e sanitários que se enquadrem no previsto nos itens I, II e III deste Artigo, não poderão ter comunicação direta com a sala, copa, cozinha e despensa.

§ 3o - Os que se enquadrem no item IV não poderão ter comunicação direta com a cozinha e despensa.

§ 4o - O banheiro só poderá ter ligação direta com dormitórios, quando houver um outro banheiro comum ou a habitação se constituir em apenas uma sala, um dormitório e cozinha.

§ 5o - O vão de acesso dos banheiros deverá ter largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros).

Artigo 68 - Quando for necessário agrupar banheiros e sanitários em um único compartimento, serão permitidos sub-compartimentos com apenas uma peça:

I - O sub-compartimento para banheiro deverá permitir a inscrição, no plano do piso, de um círculo

de diâmetro mínimo de 0,90m (noventa centímetros);

II - O sub-compartimento para vaso sanitário ou para lavatório terá área mínima de 0,90m² (zero vírgula noventa metros quadrados) e forma tal que permita a inscrição, no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 0,80m (oitenta centímetros).

§ 1º - As paredes internas divisórias dos sub-compartimentos não devem exceder a 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura.

§ 2º - O pé direito mínimo do compartimento a que se refere o presente artigo será de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros).

CAPÍTULO IV DO CONFORTO

SEÇÃO I DAS PAREDES

Artigo 69 - As paredes externas, estruturais ou de vedação, terão de preferência a espessura mínima de 12 cm (doze centímetros), e as internas a espessura mínima de 8 cm (oito centímetros).

§ 1º - No caso de a espessura das paredes for inferior a estabelecida no caput deste artigo, esta informação deverá constar em projeto, a devida justificativa, que será avaliada pela Prefeitura.

§ 2º - Serão consideradas paredes internas aquelas voltadas para parapeços de ventilação, terraços de serviço e paredes que dividem os cômodos.

SEÇÃO II DAS PAREDES DE FACHADA

Artigo 70 - As paredes de fachada em edificações, que possam ser construídas no alinhamento do logradouro, ficam sujeitas às seguintes condições.

I - Poderão ter saliências em balanço em relação ao alinhamento do logradouro, quando.

- a) formem molduras ou motivos arquitetônicos e não constituam área de piso;
- b) não ultrapassem, em suas projeções, no plano horizontal, o limite máximo de 0,30m (trinta centímetros) em relação ao alinhamento do logradouro;
- c) estejam situadas à altura de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) acima de qualquer ponto do passeio público.

Artigo 71 - As paredes que constituírem divisa entre distintas unidades habitacionais deverão ter espessura mínima de 12 cm.

Artigo 72 - As espessuras mínimas das paredes poderão ser alteradas, quando for utilizado material de natureza diversa, desde que especificadas em projeto aprovado.

Artigo 73 - Os pavimentos acima do solo, que não forem vedados por paredes no seu perímetro, deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra queda, com altura mínima de 0,90m (noventa centímetros), resistentes a impactos e pressões.

Artigo 74 - Os pisos e as paredes serão tratados segundo a destinação dos compartimentos e as prescrições desta Lei.

§ 1o - Poderá ser dispensado o revestimento, desde que os elementos de vedação recebam tratamento adequado, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

§ 2o - As paredes edificadas no limite do terreno vizinho deverão ser devidamente acabadas, tratadas e pintadas em ambos os lados.

§ 3o - As paredes dos subsolos até o nível do terreno circundante, deverão ser interna e externamente, dotadas de impermeabilização.

Artigo 75 - Quando se tratar de edificações agrupadas horizontalmente, a estrutura de sustentação da cobertura de cada unidade será independente.

Artigo 76 - Nas coberturas das edificações, deverão ser empregados materiais impermeáveis, imputrescíveis, de reduzida condutibilidade térmica, incombustíveis e resistentes à ação dos agentes atmosféricos, excetuada sua estrutura de suporte, que poderá ser executada em madeira.

Artigo 77 - As coberturas deverão ser construídas de modo a assegurar o perfeito escoamento das águas pluviais, através de beirais ou calhas, e ainda dotadas de rufos e condutores, respeitando sempre o direito de vizinhança e sem atingir diretamente o logradouro.

§ 1o - Nas edificações, quando coladas nas divisas, as coberturas não poderão ter beiras.

§ 2o - As calhas, rufos e condutores deverão ser dimensionados de acordo com as normas da ABNT.

§ 3o - A inclinação da estrutura da cobertura deverá obedecer às normas técnicas em vigor, observando as especificações dos materiais empregados na sua cobertura.

SEÇÃO III DAS PORTAS

Artigo 78 - As portas deverão obedecer às seguintes larguras mínimas

I -de 0,80m (oitenta centímetros) para entrada principal de unidade residencial;

II -de 0,60m (sessenta centímetros) a 0,80m (oitenta centímetros) para passagens internas entre compartimentos de uma unidade residencial;

III -de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para acesso a edificação de uso coletivo de até 4 (quatro) pavimentos;

IV -de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para acesso a edificação de uso coletivo com mais de 4 (quatro) pavimentos;

CAPÍTULO V DA SEGURANÇA

SEÇÃO I DAS INSTALAÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE À INCÊNDIO

Artigo 79 - As instalações e os equipamentos a serem utilizados no sistema de prevenção contra incêndio, nas edificações a serem construídas ou reformadas, serão projetadas, calculadas e executadas, tendo em vista a segurança, o bem-estar e a higiene dos usuários, de acordo com as normas técnicas da ABNT e Lei contra Incêndio e Pânico.

Artigo 80 - Será obrigatória a instalação de extintores em todas as edificações sujeitas ao cumprimento das normas de prevenção de combate a incêndio, independentemente da existência de

qualquer outro sistema preventivo.

Artigo 81 - A existência de instalações preventivas de combate a incêndio, em áreas comuns das edificações de uso habitacional, não habitacional ou misto, não exclui a exigência em escritórios ou áreas comerciais localizadas naquelas edificações, de unidades extintoras adequadas, independentemente da área ocupada.

Artigo 82 - Em edificações habitacionais unifamiliares, onde haja a implantação de atividades comerciais, será exigida a instalação de unidades extintoras adequadas, em função do risco predominante, independentemente da área ocupada.

Artigo 83 - Excluem-se das exigências as análises de projetos do sistema de prevenção contra incêndio e aceitação final, pelo Corpo de Bombeiros, nas edificações.

I - unifamiliares isoladas;

II - unifamiliares acopladas por justaposição de até 2 (dois) pavimentos.

SEÇÃO II DAS INSTALAÇÕES DE PÁRA-RAIOS

Artigo 84 - As instalações de pára-raios deverão obedecer ao disposto nas normas específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e às Normas Regulamentadoras do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

SEÇÃO III DAS MARQUISES

Artigo 85 - As marquises, quando ultrapassarem o plano de alinhamento do terreno, deverão obedecer às seguintes prescrições.

I - largura máxima de 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio, não podendo ultrapassar a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

II - altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) acima do ponto mais desfavorável do meio-fio;

III - não ocultar ou prejudicar árvores, postes, luminárias, fração de área, placas ou outros elementos de informação, sinalização e instalação pública;

IV - ter na face superior, caimento em direção à fachada do edifício, além de ser dotada de calhas e condutores para águas fluviais, estes embutidos nas paredes e passando sob o passeio até alcançar a sarjeta.

V - ser provida de cobertura protetora, quando revestida de vidro estilhaçado ou de material quebrável;

VI - ser construída até a linha da divisa das respectivas fachadas, a fim de evitar qualquer solução de continuidade entre as marquises contíguas;

VII - quando construídas em logradouros de grande declividade, as marquises deverão ser compostas de tantos segmentos horizontais, quantos forem convenientes;

Artigo 86 - Nas edificações a serem construídas em lotes localizados em logradouros onde é obrigatório o recuo frontal e onde o pavimento térreo destina-se a comércio, poderão ser construídas marquises em suas fachadas, observando os seguintes requisitos.

I - ter a altura máxima do pavimento térreo;

II - ter balanço máximo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

Artigo 87 - Será permitido o avanço sobre o logradouro ou recuo, de elementos de proteção e/ou composição de fachadas, até a largura máxima de 0,60m (sessenta centímetros) acima do pavimento térreo;

Artigo 88 - Não será permitida a construção de varandas privativas em balanço, bem como, de qualquer outro ambiente coberto, sobre o recuo frontal.

SEÇÃO IV DAS PISCINAS

Artigo 89 - As piscinas são classificadas nas categorias seguintes:

I - particulares - aquelas de uso exclusivo de seus proprietários.

II - coletivas - aquelas construídas em clubes, entidades, associações, condomínios, hotéis, motéis e similares.

Parágrafo único - A construção ou reforma de piscinas coletivas ficará condicionada à prévia aprovação do projeto pelos órgãos competentes do Município.

Artigo 90 - As piscinas deverão satisfazer às seguintes condições:

I - ter revestimento interno de material impermeável, resistente e de superfície lisa;

II - quando tiver o fundo em rampas, apresentar declividade igual ou inferior a 7% (sete por cento), vedadas as mudanças bruscas até a profundidade de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);

III - ter tanque lava-pés;

IV - conter tubos influentes que provoquem uma uniforme circulação de água, ficando os mesmos situados, no mínimo a 0,30m (trinta centímetros) abaixo do nível normal da água;

V - conter, na parte interna, dispositivo capaz de drenar a água superficial, provido de orifício necessário ao livre escoamento da água.

Parágrafo único - As piscinas particulares ficarão dispensadas da exigência do inciso III deste artigo.

Artigo 91 - As piscinas infantis e as de aprendizagem, que tenham comunicação direta com as destinadas à natação, serão providas de proteção na linha divisória.

Artigo 92 - As piscinas deverão dispor de vestiários, instalações sanitárias e chuveiros, atendendo, separadamente, a cada sexo e obedecendo, quanto a sua área, a proporção mínima de:

I - um (1) chuveiro para cada 60,00m² (sessenta metros quadrados) ou fração;

II - uma (1) bacia sanitária para cada 100,00m² (cem metros quadrados) ou fração;

III - um (1) lavatório para cada 100,00m² (cem metros quadrados) ou fração;

IV - um (1) mictório para cada 100,00m² (cem metros quadrados) ou fração.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo as piscinas particulares das habitações unifamiliares instaladas.

Artigo 93 - As piscinas terão as paredes e o fundo revestidos com material resistente, liso, lavável e impermeável e, quando se destinarem ao uso coletivo, aparelhamento para tratamento e renovação da água.

CAPÍTULO VI DOS PASSEIOS E LOGRADOUROS

Artigo 94 - A construção e a reconstrução de passeios dos logradouros, em toda a extensão das testadas dos terrenos, edificados ou não, compete aos seus proprietários.

§ 1o - O piso dos passeios deverá ser de material antiderrapante.

§ 2o - Para os novos projetos, deverá ser obedecido nos passeios o desnível máximo de 3% (três por cento) no sentido do logradouro, para o escoamento das águas pluviais.

§ 3o - A pavimentação dos passeios não poderá apresentar degraus ou outras saliências que impeçam ou ameacem o tráfego normal dos pedestres.

§ 4o - O escoamento das águas pluviais das edificações ou de lotes confrontantes, somente será executado através de canalização embutida nos passeios e lançado nas sarjetas.

§ 5o - O passeio nunca poderá ser inferior a 2,00 m. Adentrando aos lotes, poderá ser considerado este espaço como a área livre, para fins de taxa de ocupação.

CAPÍTULO VII DA CIRCULAÇÃO HORIZONTAL - CORREDORES

Artigo 95 - Os corredores de acesso a edifícios terão dimensões mínimas de:

I - 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura quando em edifícios residências ou comerciais até 3 (três) pavimentos;

II - 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura quando em edifícios residências ou comerciais de mais de 3 (três) pavimentos;

III - 2,00m (dois metros) em edificações destinadas a local de reunião para até 200 (duzentas) pessoas, devendo ser acrescido de 0,01m (um centímetro) por pessoa que exceder este número;

IV - pé direito de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros).

Artigo 96 - Os corredores de circulação interna das edificações, terão as seguintes dimensões;

I - de residências - largura de 10% (dez por cento) de comprimento, com um mínimo de 0,80m (oitenta centímetros);

II - de circulação coletiva até 50,00m (cinquenta metros) de comprimento e largura de 6% (seis por cento) do comprimento, com um mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

III - de circulação coletiva acima de 50,00m (cinquenta metros) de comprimento e largura de 4% (quatro por cento) do comprimento, com um mínimo de 3,00m (três metros);

IV - pé direito mínimo de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros).

Artigo 97 - Todo corredor que tiver mais de 10,00m (dez metros lineares) de área, deverá ter iluminação natural e ventilação.

CAPÍTULO VIII DA CIRCULAÇÃO VERTICAL

SEÇÃO I DAS ESCADAS E RAMPAS

Artigo 98 - As escadas terão as seguintes larguras mínimas:

I - 0,80m (oitenta centímetros) em edifícios residenciais unifamiliares;

II - 1,20m (um metro e vinte centímetros) em edifícios residenciais e comerciais com até 4

(quarto) pavimentos;

III - 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em edificações a partir de 4 (quatro) pavimentos

IV - 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) em edificações destinadas a local de reunião para até 200 (duzentas) pessoas, devendo ser acrescida de 0,01m (um centímetro) por pessoa que exceder este número.

§ 1o - No caso da edificação possuir elevador, a largura mínima da escada poderá ser reduzida para 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 2o - Sempre que a largura da escada ultrapassar 3,00m (três metros), será obrigatória à subdivisão por corrimão intermediário, de tal forma que a subdivisão resultante não ultrapasse a largura de 2,00m (dois metros).

§ 3o - A largura mínima poderá ser reduzida para 0,80m (oitenta centímetros) quando se tratar de escada de serviço, em edificações que disponham de outro acesso vertical por escada.

§ 4o - Todas as escadas deverão dispor de corrimão, com altura de 0,85m (oitenta e cinco centímetros).

Artigo 99 - Nos edifícios destinados a local de reunião e/ou uso público, não serão permitidas escadas com trecho de leque ou em caracol.

Artigo 100 - As dimensões dos degraus serão fixadas em fração do uso a que se destinam, sendo o cálculo feito de modo que o dobro da altura mais a largura do piso seja igual a "X", que varia de 0,63 a 0,64m (sessenta e três a sessenta e quatro centímetros).

§ 1o - As dimensões para os degraus serão:

I - para uso coletivo e privativo - altura dos degraus deverá ser entre 0,16m e 0,18m e largura mínima de 0,28 m (vinte e oito centímetros);

II - para uso de serviço - altura máxima de 0,18 m (dezoito centímetros) e largura mínima de 0,28m (vinte e oito centímetros).

§ 2º - Nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 0,07m (sete centímetros) devendo, a 0,50m (cinquenta centímetros) da borda interna, apresentar as dimensões fixadas no presente artigo.

§ 3o - Sempre que o número de degraus exceder a 16 (dezesesseis), deverá ser inserido patamar com profundidade mínima igual a largura da escada.

Artigo 101 - Nas escadas em caracol, a largura mínima será de 0,60m (sessenta centímetros) quando de uso privativo.

Artigo 102 - As escadas deverão dispor de passagem com abertura livre de 2,00m (dois metros) ao acesso à morada.

Artigo 103 - As escadas deverão ter comunicação direta com o hall social e o com o hall de serviço de todos os pavimentos.

Artigo 104 - Serão acrescidas rampas de acesso, internas ou externas, desde que atendam ao seguinte:

I - deverão ser de material incombustível ou tratada para tal;

II - o piso deverá ser antiderrapante;

III - a inclinação máxima será de 15% (quinze por cento);

IV - a largura mínima deverá ser de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Parágrafo único - Se a rampa for utilizada como rota de fuga para saída de emergência a inclinação máxima permitida deverá ser de 10%.

SEÇÃO II DOS ELEVADORES

Artigo 105 - É obrigatória a instalação de elevadores nas edificações com mais de 04 (quatro) pavimentos, e/ou que exceda a 12,00 m (doze metros), medidos a partir da soleira do primeiro pavimento computado até o piso do ultimo pavimento.

§ 1º - A partir do 4º pavimento até o 6º pavimento, a edificação deverá possuir, no mínimo, 01 (um) elevador;

§ 2º - Acima do 6º pavimento a edificação deverá possuir, no mínimo, 02 (dois) elevadores;

§ 3º - Considera-se primeiro pavimento, para efeito desta lei, o pavimento térreo.

§ 4º - A instalação de elevadores não dispensa a construção de Escadas;

§ 5º - Todos os pavimentos deverão ser servidos, obrigatoriamente, pelo mínimo de elevadores determinados nos incisos anteriores;

§ 6º - Os espaços de circulação fronteiros às portas dos elevadores, em qualquer pavimento, deverão ter dimensão mínima de 1,50 m (um vírgula cinquenta metros).

Artigo 106 - O projeto e a instalação dos elevadores serão feitos de acordo com as exigências da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

CAPÍTULO IX DAS GARAGENS E ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS

Artigo 107 - As vagas para estacionamento serão adequadas aos diferentes tipos de veículos. Em qualquer caso, excluídos os espaços de acesso, circulação e manobra, as vagas obedecerão os parâmetros estabelecidos nos anexos da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Artigo 108 - Os espaços para guardar e estacionar veículos poderão ter pé direito mínimo de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros), exceto no pavimento térreo quando este for sob "pilotis".

Artigo 109 - As áreas livres, excluídas aquelas destinadas ao afastamento frontal, recreação infantil e circulação, poderão ser consideradas áreas de estacionamento de veículos, não sendo permitida, porém, a construção de cobertura.

Artigo 110 - O local para guarda ou estacionamento de veículos em habitações unifamiliares atenderá ao seguinte:

I - não poderá ter comunicação direta com dormitórios;

II - quando em garagem fechadas:

a) terá abertura que assegure ventilação permanente;

b) terá teto de material incombustível, quando existir pavimento superior;

c) poderá fazer parte integrante da edificação principal ou se constituir em edificações isoladas, desde que respeita os recuos obrigatórios para o local.

Artigo 111 - As garagens coletivas, privativas ou comerciais, atenderão ao seguinte:

I - as vagas e as faixas de acesso e de circulação interna serão dispostas de forma adequada a atender a finalidade prevista, bem como, a lotação fixada e a segurança dos usuários. Os acessos de veículos

deverão ter capacidade para absorver o fluxo de entrada e de saída nas horas de mais intenso movimento;

II - terem no mínimo 2 (dois) vãos quando comportarem mais de 50 (cinquenta) veículos;

III - os espaços de acesso e circulação de veículos deverão preencher os seguintes requisitos:

a) as faixas de entrada e de saída de veículos deverão ter indicações correspondentes e sinalização de advertência para os que transitam no passeio, não podendo localizar-se em distância inferior a 5,00m (cinco metros) de qualquer esquina;

b) as faixas de acesso e de circulação interna para cada sentido de trânsito, terão largura mínima de 3,00m (três metros), e 5,00m (cinco metros) quando de duplo sentido sendo que no caso das garagens privativas o acesso poderá ter 3,00m (três metros) de largura;

c) as faixas terão declividade máxima de 20% (vinte por cento) tomada no eixo para os trechos em reta e na parte interna, mais desfavorável, para os trechos em curva. A sobre-elevação da parte externa ou declividade transversal não será superior a 5% (cinco por cento);

d) o início das rampas para movimentação dos veículos deverá obedecer aos recuos obrigatórios previstos para a edificação;

e) as rampas terão pé direito de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros), no mínimo.

IV - Quando as garagens em edifícios ocuparem mais de um pavimento, devem estes serem interligados por escadas ou rampas que satisfaçam às condições de acesso para uso comum ou coletivo de pessoas, independentemente da existência de outros acessos;

V - Nos projetos deverão constar, obrigatoriamente, as indicações gráficas referentes à localização de cada vaga e dos esquemas de circulação desses veículos, não sendo permitido considerar, para efeito de cálculo das áreas necessárias aos locais de estacionamento, as rampas, as passagens, os acessos e a circulação.

Parágrafo único – Excetua-se das exigências de garagens as edificações comerciais localizadas no centro da cidade, integrantes das ZUM – 1 e ZEIPHC, com no máximo 400 m² (quatrocentos metros quadrados) de área construída. Para as edificações comerciais nestas zonas com área acima de 400 m² (quatrocentos metros quadrados) serão exigidas vagas de estacionamento na proporção de 01 (uma) vaga para cada 80 m² (oitenta metros quadrados) de área construída.

TÍTULO V NORMAS ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I APLICAÇÃO

Artigo 112 - As normas específicas são complementares às normas genéricas das edificações, devendo os projetos obedecerem a ambas as categorias, prevalecendo a especificidade apenas nos casos dos artigos seguintes.

CAPÍTULO II DOS LOCAIS DE MORADIA

SEÇÃO I DAS GENERALIDADES

Artigo 113 - São considerados locais de moradia as residências isoladas, as residências geminadas, as residências em série, os conjuntos residenciais, os edifícios de apartamentos, hotéis, motéis,

pensões e similares.

Artigo 114 - Será permitida a utilização de iluminação zenital nos seguintes compartimentos: vestíbulos, banheiros, corredores, depósitos e lavanderias.

Parágrafo único - Nos demais compartimentos, serão toleradas iluminação e ventilação zenital quando estas concorrerem, no máximo, com até 50% (cinquenta por cento) da iluminação e ventilação requeridas, sendo a restante proveniente de abertura direta para o exterior, no plano vertical.

SEÇÃO II DA DIMENSÃO DOS COMPARTIMENTOS

SUBSEÇÃO I -DAS SALAS

Artigo 115 - As salas de edifícios residenciais deverão ter:

I - área mínima de 11,00 m² (onze metros quadrados) quando existir mais de uma sala, uma poderá ter área inferior a 9,00m² (nove metros quadrados);

II - forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros)

III - pé direito de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros);

§ 1º - No caso de haver mais de uma sala na mesma morada, os demais poderão ter área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados), com forma tal que permita a inscrição no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros)

§ 2º Para as edificações residenciais com área construída de até 70,00m² por unidade:

I – Os compartimentos destinados a salas e quartos deverão possuir no mínimo 9,00 m² de área útil;

II – Quando se tratar de quarto multiuso, este deverá possuir no mínimo 6m² (seis metros quadrados) e diâmetro de 2,40m

III- para as edificações que se enquadrar neste artigo, o ambiente deverá permitir a inscrição de um círculo de 2,40 metros de diâmetro em qualquer região de sua área de piso.

SUBSEÇÃO II -DOS DORMITÓRIOS

Artigo 116 - Os dormitórios deverão ter:

I - área mínima de 9,00 m² (nove metros quadrados)

II - forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,40 (dois metros e quarenta centímetros);

III - pé direito mínimo de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros);

Parágrafo único - Os dormitórios não poderão ter ligação direta com a cozinha e a garagem.

SUBSEÇÃO III-DAS COZINHAS, COPAS E DEPÓSITOS EM RESIDÊNCIAS

Artigo 117 - As cozinhas e copas deverão ter:

- I - área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados);
- II - forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,70m (um metro e setenta centímetros);
- III - pé direito mínimo de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros);
- IV - teto construído com material incombustível, quando existir pavimento superposto.

Artigo 118 - Os depósitos em residências terão normalmente área máxima de 3,00 m² (três metros quadrados) quando não possuírem iluminação e/ou ventilação.

Parágrafo único - Poderá existir depósitos com área superior a 2,50m² (dois vírgula cinquenta metros quadrados) quando.

- a) possuírem iluminação e ventilação;
- b) houver na habitação, no mínimo, 2 (dois) dormitórios e 1 (um) quarto de empregado doméstico;
- c) o depósito tiver comunicação direta com a cozinha, ou a copa, ou a área de serviço ou a garagem.

Artigo 119 - As cozinhas e os depósitos não poderão constituir passagem obrigatória entre as salas e os dormitórios, os dormitórios e os banheiros ou sanitários, ou entre dormitórios.

SUBSEÇÃO IV -DAS ÁREAS DE SERVIÇO

Artigo 120 - As áreas de serviço terão:

- I - área mínima de 1,80m² (um metro e oitenta centímetros quadrados);
- II - forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1 m (um metro);
- III - pé direito mínimo de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros);

SEÇÃO III DAS RESIDÊNCIAS ISOLADAS

Artigo 121 - Consideram-se residências isoladas as habitações unifamiliares e multifamiliares com 1 (um) ou 2 (dois) pavimentos, ou em função da topografia, no máximo 3 (três) pavimentos., desde que voltadas para via pública e que atendam os parâmetros urbanísticos vigentes.

Artigo 122 - A cada terreno poderá ser construída mais de uma residência desde que satisfaça a condição de 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados) de terreno para cada unidade residencial em condomínio, e 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) para lotes desmembrados.

Artigo 123 - As edículas ou dependências de serviço poderão existir separadas da edificação principal quando respeitarem as condições de ocupação estabelecida pela Lei de Zoneamento.

SEÇÃO IV DAS RESIDÊNCIAS GEMINADAS

Artigo 124 - Consideram-se residências geminadas 2 (duas) ou mais unidades de moradia contíguas, que possuam uma parede comum.

Artigo 125 - Será permitida a edificação de casas geminadas desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - observarem condições de ocupação fixadas pela Lei de Zoneamento;
- II - a parede comum às residências deverá ser de alvenaria, com espessura mínima de 0,20m (vinte centímetros), alcançando o ponto mais alto de cobertura;
- III - cada uma das unidades deverá obedecer às demais normas estabelecidas por este Código;
- IV - seja indicado no projeto a fração ideal de terreno de cada unidade, que não poderá ser inferior a 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados).

Artigo 126 - A fração ideal das residências geminadas só poderá ser subdividida quando cada terreno:

- I - tiver área mínima de 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) e testada mínima de 10,00m (dez metros);
- II - atende às condições de ocupação estabelecidas pela Lei de Zoneamento.

SEÇÃO V DOS CONJUNTOS OU CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS

Artigo 127 - Consideram-se conjuntos residenciais unifamiliares e ou multifamiliares, aqueles cujos projetos são aprovados e construídos conjuntamente em área urbanizadas especificamente, respeitadas as seguintes condições.

- I - o conjunto deverá atender ao estabelecido na Lei de Zoneamento e às diretrizes do Plano de Diretor;
- II - para cada 50 (cinquenta) unidades de moradia ou fração haverá "play ground" de uso comum; com área equivalente a 3% (tres por cento) da área do terreno das moradias;
- III - o terreno será convenientemente drenado com estacas, nos moldes do art. 59 da Lei de Parcelamento e Uso do Solo;
- IV - serão previstas rede de iluminação e rede de água e esgoto;
- V - os conjuntos poderão ser constituídos de prédios de apartamentos e ou de moradias isoladas;
- VI - as edificações deverão obedecer às demais exigências deste Código.

SEÇÃO VI DOS EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS

Artigo 128 - Os edifícios de 5 (cinco) ou mais pavimentos, e/ou 16 (dezesesseis) ou mais apartamentos possuirão, no hall de entrada, local destinado à portaria, dotado de caixa receptora de correspondência.

Parágrafo único - Quando o edifício dispuser de menos de 4 (quarto) pavimentos, e/ou menos de 16 (dezesesseis) apartamentos, será obrigatória apenas a instalação de caixa coletora de correspondência por apartamento em local visível do pavimento térreo.

Artigo 129 - As garagens dos edifícios residenciais, além de atender ao disposto no Capítulo IX do Título IV, terão o número de vagas fixado em função da área de construção:

- I - para edifícios com apartamentos de área até 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados), no mínimo 1 (um) vaga para cada apartamento;
- II - para edifícios com apartamentos de área superior a 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados) no mínimo 2 (duas) vagas para cada apartamento;
- III - As áreas livres, excluídas aquelas destinadas ao afastamento frontal, recreação infantil e circulação, poderão ser consideradas áreas de estacionamento de veículos, não sendo permitida,

porém, a construção de cobertura.

Artigo 130 - Os edifícios com área total de construção superior a 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) disporão, obrigatoriamente, de espaço para recreação infantil, que atenda às seguintes exigências:

- I - ter área correspondente a 3% (três por cento) da área total do terreno observada a área mínima de 22,50m² (vinte e dois metros e cinquenta centímetros quadrados);
- II - conter no plano do piso, um círculo de diâmetro mínimo de 3,00m (três metros);
- III - situar-se junto a espaços livres externos ou internos;
- IV - estar separado de local de circulação ou estacionamento de veículos e de instalações de coletor ou depósito de lixo, permitindo acesso direto à circulação vertical;
- V - conter equipamentos para recreação de crianças;
- VI - ser dotado, se estiver em piso acima do solo, de fecho de altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), para proteção contra queda.

SEÇÃO VII DOS HOTÉIS, PENSIONATOS E SIMILARES.

Artigo 131 - Os edifícios de hotéis, pensionatos, casas de pensão, motéis e similares são os que se destinam à hospedagem de permanência temporária, com existência de serviços comuns.

Artigo 132 - Quando se constituírem em edificações mistas, os hotéis, pensionatos e similares terão sempre acesso próprio, independente e fisicamente separado do acesso de uso comum ou coletivo do edifício.

Artigo 133 - Os edifícios de hotéis, pensões, motéis, pensionatos e similares deverão dispor, no mínimo, de compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - recepção ou espera;
- II - quartos de hóspedes;
- III - acesso e circulação de pessoas;
- IV - sanitários;
- V - serviços;
- VI - acessos e estacionamentos de veículos.

Artigo 134 - Os edifícios de hotéis, pensões, motéis, pensionatos e similares, deverão dispor de instalações sanitárias para uso dos hóspedes e dos empregados, em número correspondente ao total da área construída dos andares servidos, conforme disposto no anexo V.

§ 1o - Quando as instalações sanitárias para hóspedes não estiverem localizadas no andar dos compartimentos a que deverão servir, ficarão situadas, pelo menos em andar imediatamente inferior ou superior, cujo desnível não seja superior a 3,00m (três metros).

§ 2o - Em qualquer caso, a distância de qualquer quarto, apartamento ou alojamento de hóspedes até a instalação sanitária, não deverá ser superior a 50,00m (cinquenta metros).

Artigo 135 - Os edifícios de hotéis, pensionatos, pensões, motéis e similares com área superior a 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), deverão ter ainda, com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo e independente de eventual residência de zelador, pelo menos, os seguintes compartimentos de uso dos encarregados do serviço do prédio.

- I - sanitários, conforme dispositivo do anexo V;
- II - depósitos ou armários para material de limpeza, de consertos e outros fins;
- III - vestuário com área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo único - Nos edifícios com área inferior a 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) será obrigatório apenas o compartimento mencionado no item I desse artigo.

SUBSEÇÃO I - DOS HOTÉIS

Artigo 136 - Todos os hotéis com área total de construção superior a 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) deverão satisfazer ainda aos seguintes requisitos:

- I - próximo à porta de ingresso, cuja largura mínima será de 1,20m (um metro e vinte centímetros), deverá ficar o compartimento ou ambiente de recepção, espera, registro (portaria) e comunicação;
- II - os quartos de hóspedes terão:
 - a) quando destinados a uma só pessoa, área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros);
 - b) quando destinados a duas pessoas, área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados) e forma tal que permita no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- III - os apartamentos de hóspedes observarão as mesmas áreas mínimas estabelecidas no item anterior e terão em anexo pelo menos 1 (um) banheiro (CHWC) com área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados);
- IV - os dormitórios que não dispuserem de banheiro deverão ser dotados, internamente, de lavatórios.

Artigo 137 - Além dos compartimentos expressamente exigidos nos artigos anteriores deste capítulo, os hotéis terão, pelo menos, salas de estar ou de visitas e compartimentos destinados à refeição, copa, cozinha, despensa, lavanderia, vestiários de empregados e escritório do encarregado do estabelecimento, de acordo com as seguintes condições.

- I - as salas de estar ou visitas e os compartimentos destinados à refeição e cozinha serão, obrigatoriamente, ligados aos acessos de uso comum ou coletivos, sendo que cada um deverá:
 - a) ter área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados), se o total das áreas dos compartimentos utilizados para hospedagem for igual ou inferior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
 - b) ter área mínima fixada na alínea anterior acrescida de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 10,00m² (dez metros quadrados) ou fração, da área total de compartimentos para hospedagem, que exceda a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).
- II - os compartimentos para copa, despensa e lavanderia terão cada um a área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), a que será também acrescida de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) ou fração da área total de compartimentos para hospedagem que exceder a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- III - o vestuário de empregados terá área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados) a qual será acrescida de 1,00m² (um metro quadrado), para cada 100,00m² (cem metros quadrados) ou fração da área total de compartimentos para hospedagem que exceder a 250,00m² (duzentos e cinquenta

metros quadrados);

IV - os compartimentos ou ambiente do escritório do encarregado do estabelecimento terá área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados).

Artigo 138 - Deverá ser prevista área para estacionamento de veículos, correspondente a 1 (uma) vaga para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) da área útil dos quartos.

SUBSEÇÃO II- DOS MOTÉIS

Artigo 139 - Os motéis se caracterizam pelo estacionamento dos veículos próximos às respectivas unidades distintas e autônomas destinadas à hospedagem, devendo satisfazer às seguintes exigências.

I - terão cada unidade distinta e autônoma para hospedar, constituída de:

- a) quarto com área de 5,00m² (cinco metros quadrados) quando destinado a uma pessoa ou com área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados) quando destinado a duas pessoas e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros), e 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), respectivamente;
- b) instalação sanitária dispendo, pelo menos, de lavatório, vaso sanitário e chuveiro, em compartimento cuja área não seja inferior a 2,00m² (dois metros quadrados) - CHWC Não se aplica a este caso o disposto no Anexo V.

II - terão compartimentos para recepção, escritório e registro (portaria), com área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros);

III - terão compartimentos para lavanderia com área mínima de 4m² (quatro metros quadrados), a qual será acrescida de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 70,00m² (setenta metros quadrados) ou fração da área total dos compartimentos para hospedagem, que exceder a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

IV - terão espaço para acesso e estacionamento de veículos na proporção mínima de uma vaga para cada unidade distinta e autônoma que possa ser utilizada para hospedagem.

Artigo 140 - Se o motel tiver serviço de refeição coletivo, serão aplicadas as mesmas dimensões exigidas para os hotéis.

Artigo 141 - Se o motel tiver serviço de refeição privativo será provido de: compartimento para refeições ligado ao dormitório/apartamento, com acesso reservado para o serviço. Este compartimento terá área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados).

CAPÍTULO III DO COMÉRCIO E VAREJO

Artigo 142 - Para as edificações destinadas a comércio, varejo e serviços, além das disposições deste Código referentes às edificações em geral, é obrigatório o atendimento dos requisitos constantes neste Capítulo.

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 143 - As lojas deverão atender às exigências:

- I - área mínima de 14,00m² (quatorze metros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 3,00m (três metros);
- II - pé direito mínimo de 3,00m (três metros);
- III - as lojas com área de até 100,00 m² (cem metros quadrados) terão o pé direito mínimo de 3,00 (três metros);
- IV – as lojas com área de 101,01m² a 150,00m² (cento e um virgula zero um e cento e cinquenta metros quadrados), o pé direito mínimo deverá ser de 3,20m (três metros e vinte centímetros);
- V- as lojas com área de 151,01m² a 200,00m² (cento e cinquenta virgula zero um a duzentos metros quadrados) terão o pé direito de 3,50m² (três metros e cinquenta centímetros)
- VI – as lojas com área superior a 200,01m² (duzentos virgula zero um metros quadrados) terão pé direito de 4,00m (quatro metros)

Parágrafo Único - Considera-se vão livre a medida livre do piso ao forro do pavimento, descontando o vão entre os mesmos, pela presença de elementos como vigas, tubulações etc

Artigo 144 - Os sanitários para as lojas terão suas dimensões fixadas de acordo com o disposto na Seção VII, Capítulo III do Título IV e quantificados em função da área da loja:

- I - para lojas de área até 60m² (sessenta metros quadrados), um lavatório e um vaso sanitário;
- II - para lojas de área entre 60m² (sessenta metros quadrados) e 300m² (trezentos metros quadrados) dois lavatórios e dois vasos sanitários, divididos por sexo;
- III - para lojas com área superior a 300m² (trezentos metros quadrados) será acrescido um lavatório e um vaso sanitário para cada 100m² (cem metros quadrados) ou fração que exceda a 300m² (trezentos metros quadrados).

Artigo 145 - Quando existirem sobrelojas, as mesmas deverão atender ao seguinte:

- I - ter obrigatoriamente comunicação direta com a loja correspondente;
- II - ter pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) quando a área da sobreloja corresponder a 50% (cinquenta por cento) ou mais da área da loja;
- III - ter pé direito mínimo de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros) quando a área da sobreloja corresponder a menos de 50% (cinquenta por cento) da área da loja;
- IV - ter pé direito mínimo de 2,00m (dois metros) quando a área da sobreloja corresponder a menos de 20% (vinte por cento) da área da loja.

Parágrafo único - No que se refere aos itens III e IV do presente artigo, o pé direito da loja na área de projeção da sobreloja, poderá ser de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

SEÇÃO II DOS EDIFÍCIOS COMERCIAIS

Artigo 146 - Nos edifícios comerciais as salas para escritório poderão ter:

- I - área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados) e forma tal que permita a inscrição, no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros)
- II - pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 1º - Cada sala deverá dispor de instalação sanitária (WC), conforme estabelecido no Capítulo V do Título II.

§ 2º - Para cada sala ou grupo de salas com área superior a 60,00m² (sessenta metros quadrados),

utilizados pelo mesmo ocupante, é obrigatória a existência de uma instalação sanitária (WC) para cada sexo.

§ 3º - Para as construções comerciais acima de 400m², localizados na ZUM-1, é obrigatória a existência de vagas de estacionamento abertas ao público, na proporção de 1 vaga/80m² de área construída

Artigo 147 - Nos edifícios com mais de 10 (dez) salas de escritório é obrigatória a existência de instalações para portaria no hall da entrada.

Parágrafo único - Nos edifícios que tenham menos de 10 (dez) salas, é obrigatória a instalação de caixa coletora de correspondência embutida, por sala, em local visível.

SEÇÃO III DAS GALERIAS

Artigo 148 - Será permitida, nos edifícios, a abertura de galerias de passagens internas, no pavimento térreo ou em pavimento imediatamente superior ou inferior ao térreo, com largura mínima de 1/5 do seu comprimento e pé direito mínimo de 3,00m (três metros) para o fim especial de acesso as lojas e/ou conexão entre duas ruas.

§ 1º - A largura e o pé direito dessas galerias serão de, no mínimo, 1/20 (um vinte avos) do seu comprimento.

§ 2º - As galerias de passagens interna que não possuírem lojas diretamente abertas para elas poderão ter largura correspondente, no mínimo, de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Artigo 149 - O hall de elevadores que se ligar a galerias deverá:

I - formar um remanso;

II - não interferir com a circulação das galerias;

III - constituir ambiente independente;

IV - ter área no mínimo igual ao dobro da soma das áreas das caixas de elevadores e largura mínima de 2,00m (dois metros).

Artigo 150 - As lojas que abram para galerias poderão ser dispensadas de iluminação e ventilação diretas quando sua profundidade não exceder a 1 1/2 (uma e meia) vezes a largura da galeria e o ponto mais distante de sua frente em relação ao acesso da própria galeria, não podendo exceder a 5 (cinco) vezes a largura desta.

Parágrafo único - As lojas de que trata o presente artigo deverão ter abertura de iluminação e ventilação com área igual a, no mínimo, 1/4 (um quarto) da área de seu piso.

SEÇÃO IV DO COMÉRCIO ESPECIAL

SUBSEÇÃO I - DAS GENERALIDADES

Artigo 151 - Os edifícios de comércio especial destinam-se às atividades abaixo relacionadas:

I - restaurantes -restaurantes, pizzarias, cantinas, casas de chá, churrascarias;

II - lanchonetes e bares -lanchonetes, bares, botequins, hot-dogs, pastelarias;

- III - confeitarias e padarias - confeitarias, padarias, docerias e bufets, massas e macarrão, sorveterias;
- IV - açougues e peixarias - açougues, casas de carne, peixarias, aves e ovos, animais vivos (de pequeno porte e pequeno número);
- V - mercearias e quitandas -mercearias, empório, armazém, quitandas, laticínios, frios;
- VI - mercados e supermercados -mercados, pequenos mercados e supermercados.

Parágrafo único - As normas peculiares a cada atividade são estabelecidas nos artigos e subseções seguintes.

Artigo 152 - Nos estabelecimentos de comércio especial, os compartimentos destinados a trabalho, fabrica, manipulação, cozinha, despensa, depósito de matérias-primas, ou gêneros e à guarda de produtos acabados e similares, deverão ter os pisos, paredes, pilares e as colunas revestidas de material durável, liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens.

§ 1o - Os compartimentos para venda, atendimento ao público ou consumo de alimentos, deverão ter, pelo menos, o piso revestido de material durável, liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens.

§ 2o - Os depósitos de material de limpeza, consertos e outros fins, bem como, os eventuais compartimentos para a pernoite de empregados ou vigia e a residência do zelador, não poderão estar no mesmo local, nem ter comunicação direta com os compartimentos destinados ao consumo de alimentos, cozinha, fabrico, manipulação, depósito de matérias-primas ou gênero e a guarda de produtos acabados.

SUBSEÇÃO II - DOS RESTAURANTES

Artigo 153 - Nos restaurantes, os salões de refeições deverão ter área de no mínimo 30,00m² (trinta metros quadrados), podendo cada sub-compartimento ter área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados).

Artigo 154 - Se os compartimentos de consumo de alimentos não dispuserem de aberturas externas, pelo menos, em duas faces, deverão ter instalação de renovação de ar.

Artigo 155 - Além da parte destinada a consumação, os restaurantes deverão dispor:

I - de cozinha - cuja área que não será inferior a 5,00m² (cinco metros quadrados), deverá corresponder à relação mínima de 1:10 (um por dez) da área total dos compartimentos que possam ser utilizados para consumo. As cozinhas não poderão ter comunicação direta com o salão de refeições;

II - de copa - com área equivalente a 1/3 (um terço) da área da cozinha, com um mínimo de 3,00m² (três metros quadrados);

III - opcionalmente, de um compartimento para despensa ou depósito de gênero alimentício, que deverá satisfazer às condições exigidas para compartimento de permanência transitória, estar ligado diretamente à cozinha e ter área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados).

Artigo 156 - As instalações sanitárias para o uso do público deverão atender ao disposto no Anexo VI.

Artigo 157 - As instalações sanitárias para os funcionários, não poderão ter comunicação direta com os compartimentos de preparo e venda de alimentos, nem com os depósitos dos produtos e salões de refeições, devendo atender ao disposto no Anexo VII.

SUBSEÇÃO III-DAS LANCHONETES E BARES

Artigo 158 - Nos bares e lanchonetes, a área dos compartimentos destinados à realização de refeições ligeiras, quentes ou frias, deverão ter, no mínimo, 14,00m² (quatorze metros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso, inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 3,00m (três metros).

Parágrafo único - Os compartimentos ou ambientes que possam ser utilizados para venda ou consumo de alimentos apresentando áreas cujo total seja superior a 40,00m² (quarenta metros quadrados), deverão satisfazer às seguintes exigências:

- a) dispor de abertura externa, pelo menos em duas faces ou de instalação de renovação de ar;
- b) possuir um compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, que satisfaça, para efeito de ventilação e iluminação, as condições estabelecidas para os compartimentos de permanência transitória, estando ligado diretamente à cozinha e tendo área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados).

Artigo 159 - As instalações sanitárias para o público e para os funcionários, deverão satisfazer às exigências previstas nos Anexos VI e VII deste Código.

SUBSEÇÃO IV- DAS CONFEITARIAS E PADARIAS

Artigo 160 - Nas confeitarias e padarias a soma das áreas dos compartimentos, destinados à venda, ao consumo de alimentos, ao trabalho e à manipulação deverá ser igual ou superior a 40,00m² (quarenta metros quadrados), podendo, cada um desses compartimentos, ter área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados).

Artigo 161 - Os compartimentos de consumo, de trabalho e manipulação, quando tiverem área igual ou superior a 40,00m² (quarenta metros quadrados) cada um deverá ter instalação de renovação de ar, se não dispuser de abertura externa pelo menos, em duas faces.

Artigo 162 - Havendo compartimentos para despensa ou depósito de matéria prima para o fabrico de pão, massas, doces e confeitos, estes deverão satisfazer às condições de permanência transitória, estando ligados diretamente ao compartimento de trabalho e manipulação e ter área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados).

Artigo 163 - As instalações sanitárias deverão satisfazer às exigências constantes nos Anexos VI e VII, respectivamente, para uso do público e de funcionários.

Parágrafo único - Não havendo, no estabelecimento, área destinada à consumação, deverá existir, pelo menos, sanitários para funcionários, conforme Anexo VII, considerando-se, para efeito de aplicação da mesma, a área total do estabelecimento.

SUBSEÇÃO V - DOS AÇOUGUES E PEIXARIAS

Artigo 164 - Os açougues e peixarias deverão dispor de um compartimento destinado à venda, atendimento ao público e retalho (corte), com área não inferior a 14,00m² (quatorze metros quadrados), e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 3,00m (três metros), atendendo ainda às seguintes exigências:

I - o compartimento de que trata este artigo deverá ter, pelo menos, uma porta de largura não inferior

a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), amplamente vazada, quer abra para via pública ou para faixa de recuo do alinhamento, de modo a assegurar plena ventilação para o compartimento;

II - não ter comunicação direta com os compartimentos destinados à habitação;

III - ter água corrente e ser dotado de pias;

IV - ter suficiente iluminação natural e artificial;

V - as dependências destinadas ao público e ao corte deverão ser separadas entre si por meio de balcão com revestimento impermeável e adequado ao caso;

VI - as dependências destinadas ao público, ao corte e ao armazenamento não poderão ter aberturas de comunicação direta com chuveiros ou sanitários.

Artigo 165 - As instalações sanitárias obedecerão ao disposto no Artigo 135.

SUBSEÇÃO VI - DAS MERCEARIAS E QUITANDAS

Artigo 166 - Nas mercearias e quitandas a soma das áreas destinadas à venda, atendimento ao público e manipulação, deverá ter área igual ou superior a 14,00m² (quatorze metros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 3,00m (três metros).

Artigo 167 - Havendo compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, este deverá satisfazer, para efeito de ventilação e iluminação, às condições de compartimento de permanência transitória e possuir área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados).

Artigo 168 – As instalações sanitárias obedecerão ao disposto no Artigo 138.

SUBSEÇÃO VII- DOS MERCADOS E SUPERMERCADOS

Artigo 169 - Os mercados, particulares ou não, caracterizam-se pela distribuição de produtos variados destinados a comércio, em recintos semi-abertos, como bancas ou boxes, voltados para acesso que apresente condições de trânsito de pessoas e veículos.

Parágrafo único - Os mercados deverão ter seções de comercialização, pelo menos, de cereais, verduras e frutas frescas, carnes e peixes, laticínios, conservas, frios e gêneros alimentícios enlatados.

Artigo 170 - Os mercados deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - os principais acessos aos recintos de venda, atendimento ao público ou outras atividades, quando destinados ao trânsito de pessoas e veículos, terão largura nunca inferior a 1/10 (um décimo) do comprimento, respeitado o mínimo de 5,00m (cinco metros). O comprimento será medido a começar de cada entrada até o recinto mais distante dela;

II - a proporção entre o comprimento e a largura poderá ser reduzida a metade, se existir uma entrada em cada extremidade, mantendo-se, porém, a dimensão mínima de 5,00m (cinco metros);

III - partindo dos acessos principais, poderão existir outros, secundários, destinados ao trânsito de pessoas, que atendam a recintos de venda. Esses acessos secundários terão largura nunca inferior a 1/10 (um décimo) de seu comprimento, respeitando o mínimo de 3,00m (três metros);

IV - os portões de ingresso serão, no mínimo, dois, localizados nos acessos principais, cada um tendo a largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

V - os acessos principais e secundários terão:

- a) o piso de material impermeável e resistente ao trânsito de pessoas e veículos;
- b) declividade longitudinal e transversal não inferior a 1% (um por cento) nem superior a 3% (três por cento), de modo que ofereça livre escoamento para as águas;

c) ralos, ao longo das faixas, para escoamento das águas de lavagem, espaçados entre si, no máximo, de 25,00m (vinte e cinco metros);

VI - o local destinado a conter todas as bancas ou boxes de comercialização deverá ter:

- a) áreas não inferior a 800,00m² (oitocentos metros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 20,00m (vinte metros);
- b) pé direito mínimo de 4,00m (quatro metros), contados do ponto mais baixo da cobertura;
- c) aberturas convenientes distribuídas para proporcionar ampla iluminação e ventilação; estas aberturas deverão ter, no conjunto, superfície, correspondente a 1/5 (um quinto) da área do piso do local e serão vazadas, pelo menos, em metade de sua superfície;
- d) os pisos e as paredes, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos de material durável, liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens; os pisos serão ainda dotados de ralos;

VII - haverá sistema completo de suprimento de água corrente composto de:

- a) reservatório com capacidade mínima correspondente a 30l/m² (trinta litros por metro quadrado) da área do mercado, excluídos os espaços para estacionamento e pátio de carga e descarga;
- b) instalação de uma torneira em cada recinto, banca ou boxe;
- c) instalação ao longo dos acessos principais e secundários, de registros apropriados à ligação de mangueiras para lavagem, espaçadas entre si, no máximo 25,00m (vinte e cinco metros);
- d) alimentação das instalações sanitárias.

VIII - as instalações sanitárias serão separadas por sexo, sendo dimensionadas em função do número de bancas ou boxes conforme o disposto no Anexo VIII e distribuídas de forma que não estejam a mais de 50,00m (cinquenta metros) de distância de nenhum recinto de comercialização;

IX - dispor de compartimentos para administração e fiscalização municipal, com área não inferior a 15,00m² (quinze metros quadrados), sem que isto resulte qualquer ônus para a Administração Municipal.

X - deverão ser previstos frigoríficos adequados à guarda de verduras, frios, peixes e carnes;

XI - se houver seção incumbida do preparo de carnes e desossamento devida haver, para isso, compartimento próprio, que satisfaça o disposto no Artigo 147;

XII - haverá compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo com capacidade equivalente ao recolhimento de lixo de dois dias. O compartimento terá piso e paredes de acordo com a letra "d", do item VI deste artigo, bem como torneira com ligação para mangueira de lavagem. Será localizado na parte de serviços e de forma que permita acesso fácil e direto aos veículos públicos encarregados da coleta, com pavimentação praticamente sem degraus.

Parágrafo único - Os compartimentos destinados a escritório, reuniões e outras atividades deverão satisfazer às exigências relativas aos compartimentos de permanência prolongada, com dimensões e áreas mínimas, obedecendo ao disposto na Seção II, do Capítulo III, Título III

Artigo 171 - Os supermercados caracterizam-se pela distribuição dos produtos variados destinados a comércio em balcões, estantes ou prateleiras, sem formação de bancas ou boxes e com acesso somente para pessoas, as quais se servirão diretamente das mercadorias.

Parágrafo único - Os supermercados deverão ter seção para comercialização, pelo menos, de cereais, legumes, verduras e frutas frescas, carnes, laticínios, conservas, frios e gêneros alimentícios enlatados.

Artigo 172 - Os supermercados deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter pelo menos duas portas de ingresso cada uma com largura mínima de 2,00m (dois metros);
II - o local destinado a comércio, dispondo de balcões, estantes, prateleiras e outros elementos similares deverá ter:

- a) área não inferior a 200,00m² (duzentos metros quadrados);
- b) pé direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), contados do ponto mais baixo da cobertura;
- c) abertura de iluminação e ventilação com área total não inferior a 1/5 (um quinto) da área interna e dispostas de modo a proporcionar iluminação homogênea para todo o compartimento.

III- haverá sistema completo de suprimento de água corrente, constituído de:

- a) reservatório com capacidade mínima correspondente a 20L/m² (vinte litros por metro quadrado) da área do local de comércio;
- b) instalação de torneira e pia nas seções em que se trabalhar com carnes, peixes, laticínios e frios, bem como, nas de manipulação, preparo, retalhamento e atividades similares;
- c) instalação ao longo do local de comércio de registros apropriados à ligação de mangueiras para lavagem, na proporção de um para cada 40,00m² (quarenta metros quadrados) ou fração da área de piso;
- d) alimentação das instalações sanitárias;

VI -a instalações sanitárias não deverão ter comunicação direta com o salão de venda e com os depósitos de gêneros alimentícios, obedecendo ao seguinte:

- a) masculino - um vaso sanitário, um lavatório e um mictório para cada 200,00m² (duzentos metros quadrados) de área ou fração de salão de vendas;
- b) feminino - um vaso sanitário e um lavatório para cada 200,00m² (duzentos metros quadrados) de área ou fração do salão de vendas;
- c) dispor de um chuveiro, por sexo, para cada 400,00m² (quatrocentos metros quadrados) de área ou fração do salão de vendas.

VII - se houver seção destinada ao preparo de carnes e desossamento, deverá haver, para isto, compartimento próprio;

VIII - eventuais compartimentos ou recintos, ainda que semi-abertos, destinados a comércio ou a depósitos de gêneros alimentícios deverão:

- a) ter área não inferior a 8,00m² (oito metros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros);
- b) dispor de iluminação e ventilação de compartimento de permanência prolongada.

IX - ter compartimento para o depósito dos recipientes de lixo com capacidade equivalente ao recolhimento de lixo de dois dias. O compartimento terá piso e paredes, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestido de material durável, liso, impermeável e resistente a constantes lavagens, bem como torneira com ligação para mangueira de lavagem. Será localizado na parte de serviços e de forma que permita acesso fácil e direto aos veículos públicos encarregados da coleta com pavimento praticamente sem degrau.

Parágrafo único - Os compartimentos de escritórios, reuniões e outras atividades deverão satisfazer às exigências relativas aos compartimentos de permanência prolongada, com dimensões e áreas mínimas, obedecendo ao disposto na Seção II, do Capítulo III, Título III.

Artigo 173 - Não serão permitidos degraus em toda a área de exposição e venda, devendo as diferenças de níveis serem vencidas por meio de rampas.

Artigo 174 - Deverá ser prevista, no mercado e supermercado, área para estacionamento de veículos correspondente a uma vaga para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados), da área total de construção.

CAPÍTULO IV

DAS EDIFICAÇÕES ADAPTADAS ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

Artigo 175 - As edificações adequadas às pessoas portadoras de deficiências, classificam-se em visitáveis e acessíveis, de acordo com a atividade e seu porte.

§ 1o - São consideradas visitáveis, todas as edificações onde se fizerem necessários os acessos a espaços comuns, por pessoas portadoras de deficiências sensoriais, físicas ou mentais ou de lesões e fraquezas que inibam a capacidade de desempenhar funções básicas.

§ 2o - São consideradas acessíveis, todas as edificações onde se fizer necessária a adequação, através de medidas que possibilitem a utilização, por parte dos deficientes, de todos os espaços e compartimentos, sem prejuízo do cumprimento das condições de acesso a espaços comuns.

Artigo 176 - As edificações de uso habitacional são consideradas visitáveis e conterão acessos sem barreiras aos espaços comuns, observados os seguintes requisitos:

I - a altura da soleira dos edifícios será a mínima indispensável à sua função, não devendo exceder de 0,12m (doze centímetros);

II - havendo desníveis a vencer, desde a entrada do edifício até as portas dos elevadores, será obrigatória uma rampa com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e declividade máxima de 10% (dez por cento), precedida e finalizada com plataformas em nível, sem irregularidades e dimensão mínima de 1,30m (um metro e trinta centímetros);

III - quando houver subsolo, e utilizada a mesma rampa de acesso, tanto para veículos como para pessoas portadoras de deficiência, atendendo a declividade máxima de 12,5% (doze e meio por cento), será admitida a laje de cobertura deste pavimento à altura de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), medida a partir do nível do meio-fio.

Artigo 177 - As edificações de uso misto ou não habitacional serão consideradas visitáveis ou acessíveis, em função das atividades a que se destinam.

Parágrafo único - Aplicam-se, também, às edificações referidas neste artigo, os requisitos exigidos no artigo anterior quanto a soleiras e desníveis.

Artigo 178 - Nas edificações classificadas como acessíveis, quando se fizer necessária a instalação de elevador que atenda a portadores de deficiência, o mesmo deverá ter:

I - portas com largura de 0,80m (oitenta centímetros);

II - cabine com dimensões mínimas de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de profundidade e 1,10m (um metro e dez centímetros) de largura;

III - painel de comando colocado a uma altura máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), incluindo-se os botões de chamadas nos patamares;

IV - indicação em Braille, independentemente da altura dos botões de comando, em todos os elevadores;

V - indicação do símbolo internacional de acesso aos elevadores.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, o elevador deverá servir a todos os pisos da

edificação, inclusive subsolo, se houver.

Artigo 179 - As edificações classificadas como acessíveis deverão dispor de instalação de sanitários, adaptados a portadores de deficiência, em um percentual de 2% (dois por cento) do total das unidades, respeitando o mínimo de 01 (um) sanitário, devendo as referidas instalações conterem a indicação do símbolo internacional de acesso.

Parágrafo único - As portas dos sanitários, dimensões internas e demais instalações, deverão atender a NBR 9050 da ABNT.

Artigo 180 - Nos estacionamentos internos, deverão ser preservadas vagas para veículos de portadores de deficiência de locomoção, de acordo com a seguinte proporção:

I - de 11 (onze) a 100 (cem) vagas, 01 vaga;

II - acima de 300 (cem) vagas, 1% (um por cento) do total das vagas.

Artigo 181 - As escadas e rampas que atendam a pessoas portadoras de deficiência, obedecerão, no que couber, à NBR 9050, da ABNT.

Artigo 182 - Nos cinemas, auditórios, teatros, casas de espetáculos, estádios e ginásios esportivos, deverão ser exigidos espaços apropriados para cadeiras de rodas, ao longo dos corredores na proporção de 2% (dois por cento) da lotação até 500 (quinhentos) lugares, com o mínimo de 01 (um), daí acrescido de acordo com a NBR 9050, da ABNT.

§ 1o - Os espaços mencionados no caput deste artigo deverão, necessariamente, ser planos, a fim de permitir o conforto do espectador na sua cadeira de rodas.

§ 2o - A cadeira contígua ao espaço referido no parágrafo anterior deste artigo, deverá, preferencialmente, ser destinada ao acompanhante do espectador que se utiliza de cadeira de rodas.

Artigo 183 - Nas edificações destinadas às atividades de hospedagem, serão exigidos cômodos adaptados às pessoas portadoras de deficiência, ficando estabelecida a obrigatoriedade de 1 (uma) unidade, adaptada para cada grupo de 20 (vinte) do total construído, observadas as determinações da NBR 9050, da ABNT.

Artigo 184 - Em todas as edificações acessíveis ou adaptadas ao uso de pessoas portadoras de deficiência, será obrigatória a colocação, em destaque, nas dependências de acesso, do símbolo internacional de acesso, na forma da legislação pertinente.

CAPÍTULO V DAS CONSTRUÇÕES ESPECIAIS

Artigo 185 - As chaminés serão localizadas de tal maneira que o fumo, fuligem, odores ou resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos, exigindo-se a instalação de dispositivos que evitem tais inconvenientes, quando necessários.

Artigo 186 - As chaminés, torres de telecomunicações, container e reservatórios elevados deverão guardar, das divisas e do alinhamento do terreno, o afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), quando sua altura for inferior a 15,00m (quinze metros). Quando se tratar de altura superior a 15,00m (quinze metros) será adotado 1/5 (um quinto) de sua altura, o afastamento mínimo necessário das divisas laterais e de fundo sem prejuízo das exigências da lei de zoneamento.

CAPÍTULO VI

DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

SEÇÃO I DOS HOSPITAIS

Artigo 187 - Os edifícios de hospitais destinam-se à prestação de assistência médica de natureza clínica, cirúrgica e social com possibilidade de internamento de pacientes.

Artigo 188 - O edifício deverá dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - recepção, espera e atendimento;
- II - acesso e circulação;
- III - sanitários;
- IV - refeitório, copa e cozinha;
- V - serviços;
- VI - administração;
- VII - quartos de pacientes e/ou enfermarias;
- VIII - serviços médico-cirúrgicos e de análise ou tratamento;
- IX - acesso e estacionamento de veículos;

Artigo 189 - Os edifícios de que trata esta seção deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - terão, próximo à porta de ingresso, compartimento para recepção, espera ou registro (portaria) com área mínima de 16,00m² (dezesseis metros quadrados);

II - terão compartimento ou ambiente de estar para visitantes ou acompanhantes com área mínima útil de 12,00m² (doze metros quadrados);

III - os corredores de circulação interna quando destinados ao trânsito de pacientes, acesso a salas de cirurgia e outros compartimentos de igual importância, terá largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e os corredores secundários, largura mínima de 1,00m (um metro).

IV - terão compartimento de triagem ou imediato atendimento com ingresso próprio e possibilidade de acesso de veículos. A área mínima desse compartimento será de 16,00m² (dezesseis metros quadrados);

V - os pavimentos deverão comunicar-se entre si através de uma rampa com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), com declividade máxima de 8% (oito por cento) quando não dispuserem de elevador;

VI - as escadas deverão atender às seguintes exigências:

- a) largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- b) não serão admitidos degraus em leque;
- c) os degraus terão largura máxima de 0,30m (trinta centímetros) e altura máxima de 0,16m (dezesseis centímetros);
- d) sempre que o número de degraus exceder a 10 (dez), deverá ser intercalado patamar com profundidade mínima igual a largura da escada;

VII - será obrigatório a instalação de elevadores nas edificações com mais de 10,00m (dez metros) de distância vertical, contados do nível do pavimento térreo até o piso do último pavimento, obedecendo-se ao seguinte:

- a) dispor de elevador social e de serviço;
- b) as cabinas deverão ter dimensões que permitam o transporte de macas para adultos.

VIII - cada pavimento deverá dispor de instalações sanitárias na proporção de um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro por grupo de 10 (dez) leitos e reunidos por sexo, observando o isolamento individual quanto aos vasos sanitários. Não serão computados os leitos situados em quartos que disponham de instalações sanitárias privadas, obedecendo ao disposto no Capítulo IV, Título II;

IX - as instalações sanitárias para funcionários e para o público em geral, deverão atender às exigências contidas no Anexo IX.

X - as cozinhas dos hospitais deverão ter áreas correspondente a 0,75m² (zero vírgula setenta e cinco metros quadrados) por leito, compreendendo-se na designação de cozinha, os compartimentos destinados à despensa, a preparo e cozimento de alimentos, à lavagem de louças e utensílios de cozinha;

XI - nos hospitais de mais de um pavimento, a copa deverá comunicar-se, obrigatoriamente, com as copas secundárias, situadas nos diversos pavimentos, mediante elevadores monta-carga;

XII - ter refeitório para funcionários, com área na proporção mínima de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 40,00m² (quarenta metros quadrados) ou fração da área total dos compartimentos, que possa ser utilizado para internação, alojamento, atendimento ou tratamento do paciente;

XIII - é proibido qualquer comunicação direta entre a cozinha, despensa e copa e os compartimentos destinados a sanitários, banheiros, vestiários, lavanderias, farmácia e necrotério, bem como, os locais de permanência ou passagem de doentes;

XIV - serão obrigatoriamente instalados serviços de lavanderia com capacidade para lavar, secar e esterilizar. Os compartimentos terão dimensões adequadas ao equipamento a ser instalado;

XV - é obrigatória a instalação de equipamentos para a incineração do lixo séptico;

XVI - deverá haver compartimentos para administração, registro, secretaria e outras funções similares com área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados) cada;

XVII - as enfermarias de adultos não poderão conter mais de 8 (oito) leitos em cada subdivisão, o total de leitos não deverá exceder a 24 (vinte e quatro) em cada enfermaria. A cada leito deverá corresponder, no mínimo, 6,00m² (seis metros quadrados) da área do piso. Nas enfermarias para crianças, a cada berço deverá corresponder, no mínimo, a superfície de 3,50m² (três vírgula cinquenta metros quadrados) da área do piso;

XVIII - cada enfermaria deverá dispor ainda, no mesmo andar, de um quarto com leito para casos de isolamento, conforme fixado no item seguinte;

XIX - os quartos para doentes deverão ter área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados) para um só leito e de 14,00m² (quatorze metros quadrados) para dois leitos;

XX - os quartos para doentes e as enfermarias deverão satisfazer às seguintes exigências:

- a) pé direito mínimo de 3,00m (três metros);
- b) área total de iluminação não inferior a 1/5 (um quinto) da área do piso do compartimento;
- c) área de ventilação não inferior à metade da área exigida para iluminação;
- d) portas de acesso de 1,00m (um metro) de largura por 2,00m (dois metros) de altura, no mínimo;
- e) paredes revestidas de material liso, impermeável e resistente à freqüentes lavagens, do piso ao teto e com cantos arredondados;
- f) rodapés no plano das paredes formando concordância arredondada com o piso.

XXI - cada pavimento que contiver quarto, apartamentos ou enfermarias para pacientes deverá dispor de:

- a) compartimentos para visitantes na forma estabelecida no item II do presente artigo;
- b) posto de enfermagem com área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados);
- c) copa com área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados).

Artigo 190 - As salas de cirurgia deverão obedecer as seguintes prescrições.

- I - ter área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados) e permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 4,00m (quatro metros)
- II - ter pé direito de 3,00m (três metros);
- III - ser provida, obrigatoriamente, de iluminação artificial adequada e de ar condicionado;
- IV - ter instalações de emergência, de funcionamento automático que supra falhas eventuais de corrente elétrica;
- V - o recinto para espectadores, quando existir, deve ser completamente independente, separado por meio de vidro e com acesso próprio;

Artigo 191 - As salas de laboratório de análise, farmácia e sala de raios-x terão, cada um, área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados)

Artigo 192 - O laboratório deverá ter área equivalente a 0,40m² (zero vírgula quarenta metros quadrados) por leito, sem prejuízo ao estabelecido no artigo anterior.

Artigo 193 - Os edifícios para maternidade ou para hospitais com seção de maternidade, deverão dispor de compartimentos em quantidade e situação capazes de satisfazer os seguintes requisitos:

- I - uma sala de trabalho de parto, acusticamente isolada, para cada 15 (quinze) leitos destinados à parturientes;
- II - uma sala de parto para cada 25 (vinte e cinco) leitos destinados à parturientes;
- III - sala de operação, quando não houver outra sala para o mesmo fim;
- IV - sala de curativos para operações sépticas;
- V - quartos individuais para isolamento de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas;
- VI - quartos exclusivos para parturientes operadas;
- VII - seções de berçários com tantos leitos quantos forem os das parturientes;

§ 1o - As seções de berçários deverão ser subdividas em unidades de até 24 (vinte e quatro) berços, no máximo;

§ 2o - Cada unidade referida no parágrafo anterior deverá compreender 2 (duas) salas para berços, cada uma com capacidade máxima de 12 (doze) berços, além de uma sala para exames e outra para higiene das crianças.

§ 3o - É obrigatória a existência de unidades para isolamentos de casos suspeitos e contagiosos, com capacidade mínima total de 10% (dez por cento) da quantidade de berços na maternidade, atendendo ao estabelecido nos parágrafos 1º e 2º.

Artigo 194 - Em todo o hospital deverá haver ainda:

- I - compartimento especial para necrotério e sala de espera;
- II - área de estacionamento de veículos na proporção de 01 (uma) vaga (2,50 x 5m) para cada 100,00m² (cem metros quadrados) ou fração da área de construção.

SEÇÃO II

DAS CLÍNICAS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISE E PRONTO-SOCORRO

Artigo 195 - Os edifícios de clínicas, laboratórios de análises e pronto-socorro destinam-se às seguintes atividades:

- I - clínicas com internamento de pacientes, pronto-socorro, ambulatório e dispensários;
- II - bancos de sangue e serviços de hemoterapia;
- III - laboratórios de análises clínicas e serviços de radiologia;
- IV - centros de fisioterapia, instituto de hidroterapia e centros de reabilitação.

Artigo 196 - Os edifícios destinados às atividades constantes nesta seção, quando dispuserem dos compartimentos abaixo relacionados, deverão atender às seguintes exigências:

- I - o compartimento de consulta, triagem ou imediato atendimento terá ingresso próprio e possibilidade de acesso por ambulância. A área mínima desse compartimento será de 16,00m² (dezesseis metros quadrados);
- II - o compartimento para espera terá área mínima de 16,00m² (dezesseis metros quadrados);
- III - o refeitório e a copa terão área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados) cada;
- IV - os vestiários terão área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados);
- V - os quartos ou apartamentos para pacientes terão área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados), quando destinados a um só paciente e 12,00m² (doze metros quadrados), quando destinados a dois pacientes;
- VI - os laboratórios de imuno-hematologia e sorologia terão área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados);
- VII - as salas de coleta de sangue terão área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados);
- VIII - as salas de esterilização terão área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados);
- IX - as salas de consulta terão área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados);
- X - as salas de banhos privativos ou fisioterapia terão área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados)

Artigo 197 - Além do estabelecido no artigo anterior, deverão ser atendidas as especificações constantes na seção I deste Capítulo.

CAPÍTULO VII DOS LOCAIS DE REUNIÃO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 198 - Os edifícios para locais de reunião são os que se destinam à prática de atos de natureza esportiva, recreativa, social, cultural ou religiosa e que, para tanto, comportem a reunião de numerosas pessoas.

Artigo 199 - São considerados locais de reunião:

- I - estádios;
- II - auditórios, ginásios esportivos, hall de convenções, salas de exposições;
- III - cinemas;
- IV - teatros;
- V - templos religiosos;
- VI - Salas de eventos.

Artigo 200 - As partes destinadas ao uso pelo público, em geral, terão que prever.

- I - acesso e circulação;
- II - condições de visibilidade;
- III - espaçamento entre filas e séries de assentos;
- IV - instalações sanitárias;

V - lotação.

Artigo 201 - As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros e similares deverão atender às seguintes disposições especiais:

I - ter vãos de ventilação efetiva cujas superfícies não sejam inferiores a 1/10 (um décimo) da área do piso;

II -ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, guardando as seguintes proporções mínimas, em relação à lotação máxima:

a) para o sexo masculino, um vaso e um lavatório para cada 250 (duzentos e cinquenta) lugares ou fração e um mictório para cada 150 (cento e cinquenta) lugares ou fração;

b) para o sexo feminino, um vaso e um lavatório para cada 200 (duzentos) lugares ou fração.

III -as portas terão a mesma largura dos corredores, medindo no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) ás de saída da edificação medirão um total correspondente a 0,10m (dez centímetros) por 10 (dez) lugares ou fração, abrindo-se de dentro para fora;

IV -as circulações principais que servem a diversos setores de poltronas da sala de espetáculos terão largura mínima de 1,50m(um metro e cinquenta centímetros) e as secundárias de 1,00m (um metro);

V -as circulações de acesso e escoamento do público, externas à sala de espetáculos, terão largura mínima de 3,00m (três metros), sendo acrescidas de ,010m (dez centímetros) para cada 20 (vinte) lugares ou fração excedente da lotação de 100 (cem) lugares;

VI -as escadas obedecerão às seguintes normas:

a) largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), sendo acrescida de 0,10m (dez centímetros) para cada 10 (dez) lugares ou fração excedentes da lotação de 100 (cem) lugares;

b) as destinadas a vencer alturas superiores a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) terão patamares, cujo comprimento médio medirá 1,20m (um metro e vinte centímetros);

c) não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol.

VII -as rampas destinadas a substituir escadas terão largura igual à exigida para estas, com declividade menor ou igual a 10% (dez por cento) e piso antiderrapante;

VIII -as poltronas das salas de espetáculos serão distribuídas em setores, contendo no máximo 250 (duzentos e cinquenta) poltronas, separadas por circulações que servirão no máximo 10 (dez) poltronas de cada lado;

IX -ter sala de espera contígua à sala de espetáculos, medindo no mínimo 10,00m² (dez metros quadrados) para cada 50 (cinquenta) lugares ou fração da lotação máxima prevista.

CAPITULO VIII DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 202 - Os edifícios de escolas destinam-se a abrigar a realização do processo construtivo-educativo ou instrutivo da pessoa.

Artigo 203 - Os edifícios de escolas serão constituídos pelo conjunto administrativo, conjunto de serviços gerais e conjunto pedagógico e deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

I - conjunto administrativo:

- a) recepção, espera ou atendimento;
- b) diretoria;
- c) secretaria;
- d) reunião.

II - conjunto de serviços gerais:

- a) sanitários para alunos e empregados;
- b) refeições e/ou lanches;
- c) outros serviços como depósitos de limpeza, consertos.

III - conjunto pedagógico - constituído, conforme programação específica de cada modalidade de ensino por:

- a) salas de aulas expositivas;
- b) salas especiais (artes-plásticas, laboratórios, bibliotecas e anfiteatros etc);
- c) área de esporte e recreação.

Parágrafo único - No cálculo das áreas mínimas exigidas para os compartimentos, ambientes ou locais do conjunto pedagógico será considerada a capacidade máxima da escola por período.

Artigo 204 - Os edifícios de escolas terão obrigatoriamente, próximo à porta de ingresso, um compartimento, ambiente ou local de recepção ou atendimento do público em geral, com área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados).

Artigo 205 - As áreas de acesso à circulação, sem prejuízo da observância das condições estabelecidas por este código, no Capítulo V e VI do Título II, deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - os locais de ingresso e saída terão largura mínima de 3,75m (três metros e setenta e cinco centímetros);

II - os espaços de acesso e circulação de pessoas como vestíbulos, corredores, passagens de uso comum ou coletivo, terão largura mínima de 2,50m (dois metros e cinqüentacentímetros);

III - as escadas de uso comum ou coletivo terão largura mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) e degraus com largura mínima de 0,31m (trinta e um centímetros) e altura máxima de 0,16m (dezesseis centímetros);

IV - as rampas de uso comum ou coletivo terão largura mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) e declividade máxima de 12% (doze por cento).

Artigo 206 - Os edifícios de escolas deverão dispor de instalações sanitárias para uso dos alunos e dos empregados, em número correspondente ao total de área constituída dos andares servidos, conforme estabelecido no anexo XII.

§ 1o - As instalações sanitárias providas de chuveiro para uso dos alunos deverão ficar próximo do local destinado à prática de esporte e recreação e terão obrigatoriamente, em anexo, compartimento para vestiário com área na proporção mínima de 1,00m²/(um metro quadrado) de área total dos compartimentos do conjunto pedagógico; em qualquer caso, a área mínima do compartimento será de 8,00m² (oito metros quadrados);

§ 2o - Em qualquer hipótese, a distância de qualquer compartimento do conjunto pedagógico até a instalação sanitária e o vestiário não deverá ser superior a 50,00m (cinqüenta metros).

Artigo 207 - Próximo aos compartimentos do conjunto pedagógico deverá haver ainda bebedouros providos de filtros em número igual ao exigido para os chuveiros de alunos (anexo XII).

Artigo 208 - Os edifícios de que trata este Capítulo deverão conter, com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo, pelo menos, os seguintes compartimentos.

I - refeitório e/ou cantina, copa e cozinha tendo, em conjunto, área na proporção mínima de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 40,00m² (quarenta metros quadrados) ou fração da área total dos compartimentos do conjunto pedagógico. Em qualquer caso, haverá pelo menos um compartimento com área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados);

II - despensa ou depósito de gênero com área na proporção mínima de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 80,00m² (oitenta metros quadrados) ou fração da área total mencionada no item anterior. Em qualquer caso haverá pelo menos um compartimento com área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados);

III - depósito de material de limpeza, consertos e outros fins com área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados), quando a área total de construção for igual ou inferior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), a área mínima do depósito poderá ser reduzida para 2m² (dois metros quadrados);

IV - compartimento de administração, registro, secretaria, contabilidade e outras funções similares. A soma das áreas desses compartimentos não deverá ser inferior a 30,00m² (trinta metros quadrados), podendo cada um ter a área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados);

V - salas para os professores com área mínima de 14,00m² (quatorze metros quadrados).

VI - compartimentos ou ambientes para aulas expositivas com área correspondente a 1,50m² (um vírgula cinquenta metros quadrados) por aluno, com o mínimo de 40,00m² (quarenta metros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 5,00m (cinco metros);

VII - biblioteca com área mínima de 56,00m² (cinquenta metros quadrados) destinada aos usuários e área mínima de 28,00m² (vinte e oito metros quadrados) destinada ao preparo, catalogação e balcão de empréstimos.

Artigo 209 - Os compartimentos do conjunto pedagógico observarão as seguintes exigências:

I - a relação entre as áreas da abertura iluminada e do piso do compartimento não será inferior a 1/5 (um quinto);

II - não terão, profundidade superior a duas vezes a largura;

III - terão pé direito de 3,00m (três metros) no mínimo.

Parágrafo único - Nas salas de aula é obrigatória a iluminação unilateral pela esquerda dos alunos, sendo admitida a iluminação zenital quando adequadamente disposta e devidamente protegida contra ofuscamento.

Artigo 210 - Os espaços abertos destinados a esportes e recreação deverão ficar junto aos espaços cobertos (ou ginásios) e serão devidamente isolados, iluminados e ventilados.

Artigo 211 - Os edifícios de escola deverão dispor de local de reunião, como anfiteatro ou auditório, com área correspondente ao número previsto de alunos multiplicado por 0,50m² (zero vírgula cinquenta metros quadrados), com o mínimo de 200,00m² (duzentos metros quadrados). Junto a este haverá instalações sanitárias para alunos que serão calculadas na forma do anexo XII, obedecendo aos mínimos ali fixados. Este local deverá permitir a inscrição, no plano do piso, de um círculo com diâmetro mínimo de 8,00m (oito metros).

Artigo 212 - Além do disposto neste Capítulo, deverão ser observadas as especificações constantes do Plano Estadual de Educação de Goiás.

CAPÍTULO IX DAS OFICINAS E INDÚSTRIAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 213 - Os edifícios e instalações de oficinas e indústrias destinam-se às atividades de manutenção, consertos ou confecções, bem como de extração, transformação, beneficiamento ou desdobramento de materiais.

Artigo 214 - Conforme suas características e finalidades, as oficinas e indústrias classificam-se em:

- I - oficinas;
- II - indústrias em geral;
- III - indústrias de produtos alimentícios;
- IV - indústrias químicas e farmacêuticas;
- V - indústrias extrativas.

Parágrafo único - Quando as edificações se destinarem a mais de uma das finalidades mencionadas neste artigo deverão obedecer às exigências das respectivas normas específicas.

Artigo 215 - As edificações para oficinas e indústrias deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - recepção, espera ou atendimento público;
- II - acesso e circulação de pessoal;
- III - trabalho;
- IV - armazenagem;
- V - administração e serviços;
- VI - sanitários;
- VII - vestiários;
- VIII - acesso e estacionamento de veículos;
- IX - pátio de carga e descarga.

Artigo 216 - A soma das áreas dos compartimentos destinados à recepção, atendimento do público, espera, escritório ou administração, serviços e outros fins de permanência prolongada, quando houver, não será inferior a 40,00m² (quarenta metros quadrados), podendo cada um ter área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Artigo 217 - Os estabelecimentos deverão dispor, mediante acessos, de espaços de uso comum ou coletivo de:

- I - instalações sanitárias para uso dos empregados em número correspondente ao total da área construída dos andares servidos, conforme disposto no Anexo XIII. Os compartimentos sanitários não poderão ter comunicação direta com o local de trabalho;
- II - compartimentos para vestiários na proporção mínima de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 100,00m² (cem metros quadrados) ou fração da área total de construção, respeitada, para cada compartimento, a área mínima de 3,00m² (três metros quadrados);
- III - depósito de material de limpeza, de consertos e outros fins, com área mínima de 2,00m²

(dois metros quadrados).

Artigo 218 - As oficinas e indústrias com área total de construção superior a 1.000,00m² (mil metros quadrados) deverão ainda dispor de:

- I - compartimento de refeições com área na proporção mínima de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 60,00m² (sessenta metros quadrados) ou fração da área total de construção respeitada para cada compartimento a área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados). Será dotado de lavatórios na proporção mínima de 1 (um) para cada 20,00m² (vinte metros quadrados) ou fração da área do compartimento, quando distarem mais de 50,00m (cinquenta metros) das instalações sanitárias;
- II - copa cozinha com área, em conjunto, na proporção mínima de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 80,00m² (oitenta metros quadrados) ou fração de área total de construção respeitada para cada compartimento a área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados);
- III - despensa ou depósito de gêneros alimentícios com área na proporção mínima de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados) ou fração da área total de construção respeitada a área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados).

Artigo 219 - Os compartimentos, ambientes ou locais de equipamentos, manipulação ou armazenagem que apresentem características inflamáveis ou explosivas, deverão satisfazer as exigências do Capítulo X, Título V, destinados a inflamáveis e explosivos.

Artigo 220 - As aberturas para iluminação e ventilação dos compartimentos de trabalho ou atividade terão área correspondente a pelo menos 1/6 (um sexto) da área do compartimento, que deverá satisfazer as condições de permanência prolongada.

Artigo 221 - Conforme a natureza do trabalho ou atividade, o piso deverá ser protegido por revestimento especial e feito de forma a suportar as cargas das máquinas e equipamentos, bem como, não transmitir vibrações nocivas a partes vizinhas.

Artigo 222 - Nas edificações destinadas a oficinas e indústrias, deverão ser observadas as seguintes condições:

- I - as instalações geradoras de calor, que ficarão afastadas, pelo menos 1,00m (um metro) das paredes vizinhas, serão localizadas em compartimentos próprios e especiais, devidamente tratados com material isolante, de modo a evitar e excessiva propagação de calor;
- II - quando se utilizarem de matéria prima ou suprimentos auxiliares de fácil combustão, as fornalhas serão ligadas às estufas, às chaminés, que deverão estar localizadas externamente ao edifício ou, se internamente, em compartimento próprio e especial, com tratamento indicado no inciso anterior;
- III - as chaminés industriais deverão ter altura que ultrapasse, no mínimo em 5,00m (cinco metros) a edificação mais alta, em um raio de 50,00m (cinquenta metros) e dispor de câmaras de lavagem dos gases de combustão e detentoras de fagulhas;
- IV - os espaços de circulação das pessoas e dos materiais, de instalações de máquinas e equipamentos de armazenagem das matérias-primas e produtos e de trabalho ou atividades serão dispostos e dimensionados de forma a que sejam respeitadas as normas de proteção à segurança e a higiene dos funcionários;
- V - adotar providências para evitar o despejo externo de resíduos gasosos, líquidos ou sólidos que sejam danosos à saúde ou bens públicos ou que contribuam para causar incômodos ou por em risco a segurança de pessoas ou propriedades;
- VI - será obrigatória a exigência de isolamento e condicionamento acústico que respeite os índices mínimos fixados pelas normas técnicas oficiais;

Parágrafo único - Serão obedecidas ainda, as normas técnicas oficiais, em especial, as que dispõem, respectivamente, sobre condições de segurança e higiene, controle da poluição interna e externa, isolamento e condicionamento acústico, de transmissão de vibrações e de renovação do lixo.

Artigo 223 - Os projetos de edifícios de caráter ou natureza industrial, com área total de construção igual ou superior a 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), somente serão submetidos a aprovação por parte da Administração Municipal, após a prévia aprovação pelo Corpo de Bombeiros, no que se refere ao atendimento das normas de proteção e combate a incêndio.

SEÇÃO II OFICINAS

Artigo 224 - Os edifícios de oficinas destinam-se, entre outras, às seguintes atividades.

- I - serralheria;
- II - mecânica, consertos e reparos de veículos e máquinas;
- III - recauchutagem de pneus;
- IV - usina de concreto ou asfalto;
- V - gráfica, tipografia e litografia;
- VI - estúdios de TV, fotográfico, rádio e comunicações;
- VII - artigos de couro;
- VIII - lavanderia e tinturaria industrial;
- IX - carpintaria;
- X - oficina de montagem de equipamentos elétrico e eletrônico.

Artigo 225 - Os edifícios destinados às atividades relacionadas no artigo anterior, quando tiverem área total de construção inferior a 200,00m² (duzentos metros quadrados), estarão dispensados do estabelecido nos artigos 234 e 235, no item II, do artigo 236, devendo dispor de compartimentos para a administração e serviço com área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Artigo 226 - A indústria química ou farmacêutica esta sujeita, além das exigências acima, às prescrições referentes aos estabelecimentos de trabalho em geral, no que lhe forem aplicáveis.

CAPÍTULO X DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Artigo 227 - Os edifícios e instalações de inflamáveis e explosivos destinam-se à fabricação, manipulação ou depósito de combustíveis, inflamáveis ou explosivos, uns e outros em estado sólido, líquido ou gasoso

§ 1o - Consideram-se inflamáveis:

- I - algodão;
- II - fósforo ou materiais fosforosos;
- III - gasolina e demais derivados do petróleo;
- IV - éteres, álcool, aguardente e óleos em geral;
- V - carbureto, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;
- VI - toda e qualquer outra substância que tenha seu ponto de inflamabilidade abaixo de 135°C.

§ 2o - Consideram-se explosivos:

- I - fogos de artifícios,

II - nitroglicerina e seus compostos e derivados;
III - pólvora e algodão pólvora;
IV - espoletas e estopins;
V - fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
VI - cartuchos de guerra, caça e minas;
VII - corpos de composição química definida ou as misturas de compostos químicos que, sob a ação do calor, atrito, choque, percussão, faísca elétrica ou qualquer outra causa, possam produzir reações exotérmicas instantâneas dando como resultado a formação de gases superaquecidos ou cuja pressão seja suficiente para destruir ou danificar pessoas ou coisas.

§ 3o - Segundo suas características e finalidades, as edificações ou instalações de que trata este Capítulo, classificam-se em:

- a) fábricas ou depósitos de inflamáveis;
- b) fábricas ou depósitos de explosivos;
- c) fábricas ou depósitos de produtos químicos agressivos;

§ 4o - Além das exigências deste Capítulo as edificações ou instalações deverão observar as normas técnicas oficiais e as normas especiais emanadas da autoridade competente.

§ 5o - Não estão sujeitas às exigências deste Capítulo os reservatórios de combustíveis que fizerem parte integrante dos motores de combustão interna, ficando a eles aderentes, bem como, as autoclaves destinadas a fusão de materiais gordurosos, limpeza a seco e instalações congêneres, desde que apresentem capacidade limitada e condições adequadas fixadas pelas normas técnicas oficiais.

Artigo 228 - Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 2o do artigo anterior, nenhuma fábrica ou depósito de inflamável, explosivo ou produto químico agressivo poderá ser construído ou instalado sem prévio exame e pronunciamento das autoridades competentes, especialmente quanto à localização, ao isolamento e às condições especiais de construção, dos equipamentos ou instalações, bem como, sobre as quantidades máximas de cada espécie.

§ 1o - A construção ou instalação de estabelecimentos onde se pretenda comercializar inflamáveis, explosivos, produtos químicos agressivos, iniciadores de munição ou materiais similares fica, igualmente, sujeito, a todas as exigências deste artigo.

§ 2o - A Administração Municipal poderá, a qualquer tempo, ordenar a execução de obras e serviços ou a adoção das providências consideradas necessárias à proteção das pessoas, propriedades e logradouros públicos.

§ 3o - O pedido de aprovação do projeto deverá ser instruído com a especificação da instalação, mencionando o tipo de inflamável, a natureza e a capacidade dos tanques ou recipientes, aparelhos de sinalização, assim como todo o maquinário a ser empregado na instalação.

§ 4o - A aprovação do projeto por parte da Administração Municipal, ficará condicionada à prévia aprovação do Corpo de Bombeiros.

Artigo 229 - Devido a sua natureza, as edificações e instalações somente poderão ocupar imóvel de uso exclusivo, completamente isolado e afastado de edificações ou instalações vizinhas, bem como do alinhamento dos logradouros públicos.

§ 1o - As edificações ou instalações, sem prejuízo do estabelecido na lei de zoneamento, ficarão

afastadas:

- a) no mínimo 4,00m (quatro metros) entre si ou de quaisquer outras edificações e ainda das divisas do imóvel;
- b) no mínimo 10,00m (dez metros) do alinhamento dos logradouros.

§ 2o - Para quantidades superiores a 10.000 kg (dez mil quilogramas) ou 100,00m³ (cem metros cúbicos), os afastamentos serão de 15,00m (quinze metros) no mínimo.

§ 3o - As edificações destinadas exclusivamente à administração, poderão obedecer ao recuo mínimo de 5,00m (cinco metros).

§ 4º - Especificamente para o item III do § 1º do art. 231 (gasolina e derivados de petróleo), estabelece-se:

- a) O eixo, da ilha das bombas e tanques de combustível enterrados, deverá ficar afastado do logradouro público no mínimo 7,00 metros
- b) Todas as instalações referentes a Postos de Gasolina (lavador, troca de óleo e demais), deverão ficar distantes 4,00 metros, de todas as divisas do lote, inclusive logradouros públicos
- c) Todas as edificações (exceto referentes às instalações) deverão distar 2,00 metros de todas as divisas, inclusive logradouros públicos

Artigo 230 - As edificações deverão conter, pelo menos, compartimentos, instalações ou locais para:

- I - recepção, espera ou atendimento público;
- II - acesso e circulação de pessoas;
- III - armazenagem;
- IV - serviços, inclusive de segurança;
- V - sanitários;
- VI - vestiário;
- VII - pátio de carga, descarga e estacionamento;

§ 1o - Se houver fabricação ou manipulação, o estabelecimento deverá conter ainda compartimentos, ambientes ou locais para:

- a) armazenagem de matéria-prima;
- b) trabalho;
- c) administração;
- d) refeitório.

§ 2o - As atividades previstas nos itens V e VI deste artigo e nas letras "a", "b", demais.

Artigo 231 - Aplicam-se às atividades de que trata este Capítulo, devidamente ajustadas às características de cada caso, bem como, se houver edificações para trabalhos de manutenção, reparos, transformação, beneficiamento ou para armazenagem, as disposições dos artigos 230, 232, 234 itens IV, V e VI.

Artigo 232 - Observa-se ainda o seguinte.

I - o acesso ao estabelecimento será feito através de um só portão, com dimensão suficiente para entrada e saída de veículos; poderá haver mais de um portão, destinado ao acesso de pessoas,

localizados junto à recepção ou portaria;

II - será obrigatória a instalação de aparelhos de alarme de incêndio, ligados ao local da recepção, do vigia ou guarda;

III - haverá instalações e equipamentos especiais de proteção ao fogo, que levarão em conta a natureza dos materiais de combustão, do material a ser utilizado como extintor, bem como, as instalações elétricas e industriais previstas, tudo de acordo com as normas da autoridade competente;

IV - os edifícios, pavilhões ou locais destinados à manipulação, transformação, reparos, beneficiamento ou armazenagem de matérias-primas ou produtos serão protegidos contra descargas elétricas atmosféricas; os tanques metálicos e as armaduras de concreto armado serão ligados eletricamente à terra;

V- haverá suprimento de água sob pressão, proveniente da rede urbana ou de fonte própria; os reservatórios terão capacidade proporcional à área total de construção, bem como ao volume e natureza do material armazenado ou manipulado.

Artigo 233 - Qualquer edifício onde tenham de ser armazenados mais de 2.000 litros (dois mil litros) de líquidos inflamáveis em recipientes não selados, deverá ter, obrigatoriamente, suas janelas providas de vidros fixos armados em caixilhos metálicos que garantam a ventilação permanente.

Artigo 234 - Nos compartimentos ou locais destinados às seções, manipulação, reparos, transformação, beneficiamento ou armazenagem de matéria-prima ou produtos, acondicionados em vasilhames ou não, serão observadas as seguintes condições:

I - o pé direito não será inferior a 4,00m (quatro metros) nem superior a 6,00m (seis metros) e a área de cada compartimento, pavilhão ou local não será inferior a 60,00m² (sessenta metros quadrados), nem deverá apresentar dimensões no plano horizontal, inferior a 6,00m (seis metros);

II - os compartimentos ou locais integrantes da mesma seção serão separados dos pertencentes a outros por meio:

a) de paredes com resistência ao fogo de 4 (quatro) horas no mínimo, e que deverão elevar-se no mínimo até 1,00m (um metro) acima da cobertura, calha ou rufo;

b) de completa interrupção dos beirais, vigas, terças e outros elementos constitutivos do teto ou da cobertura.

III - as faces internas das paredes do compartimento serão de material liso, impermeável e incombustível;

IV - o piso será constituído de uma camada de, no mínimo 0,07m (sete centímetros) de concreto, com superfície lisa, impermeabilizada e isenta de fendas ou trincas, e terá declividade mínima de 1% (um por cento) e máxima de 3% (três por cento) sendo provido de sistema de drenos, para escoamento e recolhimento dos líquidos;

V - as portas de comunicação entre as seções ou de comunicação destas com os outros ambientes ou compartimentos, terão resistência ao fogo de 1h30min (uma hora e trinta minutos), no mínimo. Serão do tipo corta fogo e dotadas de dispositivos de fechamento automático protegido contra entraves ao seu funcionamento;

VI - as portas para o exterior deverão abrir no sentido de saída dos pavilhões.

Artigo 235 - As edificações e instalações de que trata o presente Capítulo, além do disposto nos artigos constantes do mesmo, deverão obedecer às normas técnicas oficiais referentes à matéria.

TÍTULO VI DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 236 - As penalidades aplicáveis aos infratores das disposições desta Lei são:

- I - multa,
- II - embargo da obra;
- III - interdição do prédio ou dependência;
- IV - demolição total ou parcial.

CAPÍTULO II DAS MULTAS

Artigo 237 - A aplicação de multa far-se-á independentemente de outras penalidades previstas em lei, nos seguintes casos:

- I - falseamento de medidas, cotas e demais indicações do projeto apresentado para aprovação da Administração Municipal;
- II - viciamento de projeto aprovado com a introdução de alterações de qualquer espécie;
- III - início ou execução de obra sem licença da Municipalidade ou o respectivo alvará;
- IV - execução da obra em desacordo com o projeto aprovado;
- V - entrega de construção a profissional não habilitado;
- VI - ausência de tapumes ou sua execução em desacordo com esta Lei;
- VII - mudança de fim a que se destina a construção, sem prévia licença da Administração Pública;
- VIII - ocupação do prédio sem vistoria e a emissão do respectivo "HABITE-SE/ACEITE-SE" e baixa;
- IX - colocação de materiais de construção no passeio ou via pública e/ou não remoção de entulhos deixados na via pública, após o término da obra;
- X - Danos causados ao lougradouro, devido a execução da obra e não reparadas pelo responsável
- XI - omissão, no projeto, da existência de cursos de água, topografia acidentada ou elementos de altimetria relevantes (multa responsável técnico e embargo);
- XII - Ausência de projeto aprovado e demais documentos exigidos por este Código, no local da obra;
- XIII - construção ou instalação executada de maneira a pôr em risco a estabilidade da obra ou a segurança desta, do pessoal empregado ou da coletividade;
- XIV - danos causados à coletividade ou interesse público provocados pela má conservação de fachada, marquise ou corpos em balanço;
- XV - inobservância das prescrições deste Código e NBR18 sobre equipamentos de segurança e proteção individual (EPI) e de equipamentos de segurança e proteção coletiva

§ 1º - A aplicação da multa não impedirá a aplicação de qualquer outra penalidade, independente de ter sido fiscalizado pelo fisco municipal.

§ 2º - Quando do desembargo da obra, caso o proprietário não paralisar a mesma, a notificação será encaminhada ao Ministério Público e o Responsável Técnico notificado junto ao CREA-GO ou CAU-GO.

§ 3º - O Responsável Técnico deverá ser Notificado/Autuado e, quando executado, esta informação será repassada ao CREA-GO ou CAU-GO.

Artigo 238 - O valor da multa nos casos do artigo 237 será:

- I - O valor da multa é igual a: duas vezes área de construção vezes a UFL, vezes o coeficiente

CI dividido por D. Onde CI é a soma dos coeficientes infringidos constantes na tabela a seguir, e D é igual a 1.700 para obras com área de construção de 4.500m² e 3000 para obras com área de construção acima de 4.5000m².

Formula - $VM = 2AC \times UFL \times CI / D$

INCISO INFRINGIDO	CI	PROPRIETÁRIO	ENGENHEIRO/ARQUITETO	EMBARGO
I	10			
II	5			
III	20			
IV	10			
V	10			
VI	4			
VII	20			
VIII	10			
IX	5			
X	10			
XI	20			
XII	5			
XIII	10			
XIV	10			
XV	10			
SOMA				

II - Em caso de reincidência os valores das multas serão multiplicadas pelo número de vezes que a infração for cometida;

III – Após o recolhimento dos emolumentos, os autos deverão retomar a D.L.F.O. para verificar a regularização da obra, visto que o pagamento das multas não implica na regularização da mesma;

IV – Caso solicitado pelo infrator poderá ser concedida prorrogação de prazo pelo período de mais até 30 (trinta) dias, além do concedido na expedição do Auto de Infração/Notificação

CAPÍTULO III DO EMBARGO DA OBRA

Artigo 239 - O embargo da obra em andamento far-se-á, sem prejuízo das multas, nos seguintes casos:

I – início ou execução da obra sem licença da Municipalidade ou o respectivo alvará;

II - execução da obra em desacordo com o projeto aprovado;

III - entrega de construção a profissional não habilitado;

IV - mudança de fim a que se destina a construção, sem prévia licença da Administração Pública;

V - omissão, no projeto, da existência de cursos de água, topografia acidentada ou elementos de altimetria relevantes, (multa responsável técnico e embargo);

VI - construção ou instalação executada de maneira a por em risco a estabilidade da obra ou a segurança desta, do pessoal empregado ou da coletividade;

VII - inobservância das prescrições deste Código e NBR18 sobre equipamentos de segurança e proteção individual (EPI) e de equipamentos de segurança e proteção coletiva (EPC).

Artigo 240 - O embargo somente será levantado após o cumprimento de todas as exigências consignadas no respectivo auto.

CAPÍTULO IV DA INTERDIÇÃO DA OBRA

Artigo 241 - Uma edificação, ou qualquer de suas dependências, será interditada quando não apresentar as condições mínimas de segurança aos seus usuários, aos seus vizinhos e aos transeuntes.

CAPÍTULO V DA DEMOLIÇÃO DA OBRA

Artigo 242 - O Secretário da Pasta responsável, ou titular do Órgão que vier a lhe suceder, poderá determinar a demolição, desde que não atendidas, as exigências quando do embargo e/ou interdição da obra.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 243 - Os lotes ou terrenos não edificados serão obrigatoriamente mantidos limpos, drenados e capinados.

Artigo 244 - Os proprietários de lotes não edificados situados em vias pavimentadas e com meio fio são obrigados a manter os mesmos murados.

§ 1o - Os muros exigidos para vedação deverão ter altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) nas divisas laterais e de fundos e de 2,20 (dois metros e vinte centímetros) no alinhamento da via pública, sejam em lotes edificados ou não.

§ 2o - As intersecções de dois alinhamentos, correspondentes ao cruzamento de duas vias, serão concordadas por um terceiro, normal à bissetriz do ângulo formado por eles e medindo, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 3o - A concordância resultante, no caso do parágrafo anterior, poderá ter qualquer forma inscrita nos três alinhamentos definidos.

Artigo 245 - Os proprietários de lotes vagos serão responsáveis pela construção de arrimos ou outros meios de proteção de cortes e barrancos, sempre que estes oferecerem a possibilidade de erosão ou deslizamentos que possam danificar o logradouro público e edificações ou terrenos vizinhos, sarjetas ou canalização públicas.

Artigo 246 - O fechamento de lotes ou terrenos poderá ser feito na forma de:

- I - cerca de madeira de lei ou similar;
- II - cerca de arame liso;
- III - cerca de tela metálica;
- IV - cerca viva.

§ 1o - Na utilização de cercas vivas, não será permitido o emprego de plantas que tenham espinhos.

§ 2o - Quando os lotes ou terrenos forem fechados por meio de cercas vivas, e estas não forem convenientemente conservadas, a Administração Municipal, por intermédio do órgão técnico competente, exigirá a substituição do fechamento.

Artigo 247 - As construções de muros ou gradil, com altura superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), e as de muro de arrimo, serão, obrigatoriamente, feitas com assistência e responsabilidade técnica de profissional habilitado.

Artigo 248 - Os proprietários ou responsáveis pela conservação ou fechamento de lotes ou terrenos são obrigados a executar os melhoramentos exigidos pelos órgãos competentes, nos prazos determinados, sob pena de incidirem nas sanções previstas nesta Lei.

Parágrafo único - No caso do não cumprimento do disposto neste artigo, a Administração Municipal poderá executar os serviços, promovendo posteriormente a cobrança, independentemente de notificação judicial, do custo dos aludidos serviços acrescidos de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração.

Artigo 249 - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação desta Lei serão resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo, considerados os despachos dos órgãos competentes.

Artigo 250 - O Poder Executivo expedirá os decretos regulamentares, portarias, circulares, ordens de serviço e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Artigo 251 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXOS

ANEXO XIV - GLOSSÁRIO

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

ACESSO - local por onde se ingressa em um imóvel ou local público.

ACRÉSCIMO - aumento de uma edificação em direção horizontal ou vertical.

AFASTAMENTO - menor distância entre a edificação e qualquer das divisas do lote em que se situa.

ALA - parte do edifício que se prolonga de um ou de outro lado do corpo principal.

ALINHAMENTO - linha divisória entre qualquer terreno e a via ou logradouro público.

ALVARÁ - documento expedido pela Administração Municipal que autoriza a execução de obras.

ANDAIME - armação auxiliar e provisória de madeira ou metal, com estrado, sobre a qual trabalham os operários nas construções.

ANDAR - qualquer pavimento situado acima do térreo ou de uma sobreloja.

APARTAMENTO - unidade autônoma de moradia localizada em edificação residencial multifamiliar.

ALTURA DA FACHADA - distância vertical, medida no meio da fachada, entre o nível do meio-fio e o nível do ápice da fachada, quando a construção estiver no alinhamento do logradouro público, ou entre o nível do ápice da fachada (sempre no meio desta) e o nível do terreno ou calçada que lhe fica junto, quando a construção estiver afastada do alinhamento.

ÁREA ABERTA - é aquela que limita com o logradouro público, em pelo menos um de seus lados.

ÁREA COLETIVA - área existente no interior de quarteirões, mantida como servidão perene e comum dos edifícios.

ÁREA COMUM - é a que se estende por mais de um lote, caracterizada por escritura pública, podendo também ser murada nas divisas do lote até a altura de dois metros (2,00 m).

ÁREA DE DIVISA - é aquela limitada por paredes do edifício e por divisas do lote.

ÁREA FECHADA -é a que não se limita com logradouro público.

ÁREA LIVRE -parte do lote não ocupada por construção.

ÁREA PRINCIPAL -é a que se destina a iluminar e ventilar compartimentos de permanência prolongada.

ÁREA SECUNDÁRIA -é a que se destina a iluminar e ventilar compartimentos de permanência transitória.

A.R.T. - Anotação de Responsabilidade Técnica.

BAIXA DE CONSTRUÇÃO -documento expedido pela Administração Municipal que habilita uma edificação ao uso, após o término de sua obra.

BALANÇO -parte ou elemento da edificação que sobressai do plano de parede.

BEIRAL -parte da cobertura fazendo saliência sobre a prumada das paredes. Não se considera como área construída beiral abaixo de 0,75 cm (setenta e cinco centímetros), exceto quando situado a 1,5 m (um metro e meio) da divisa, pois nesse caso o beiral máximo permitido é 0,30m (trinta centímetros).

CALÇADA (SARJETA) -revestimento de certa faixa de terreno, junto às paredes do edifício, com material impermeável e resistente.

CANTEIRO DE OBRAS - espaço onde são desenvolvidos os trabalhos de uma construção, armazenagem dos materiais e alojamento provisório para operários.

CASA DE MÁQUINAS - recinto destinado à localização da máquina, painel de comando e outros dispositivos destinados ao funcionamento de um elevador.

CASAS GEMINADAS -reunião de duas unidades residenciais, com pelo menos uma de suas paredes em comum, formando conjunto arquitetônico único.

CIRCULAÇÃO -compartimento de uma edificação destinada à movimentação das pessoas entre outros compartimentos ou entre pavimentos (corredor, escada).

COBERTURA -elemento de coroamento da construção destinado a proteger as demais partes componentes.

COMPARTIMENTO -cada uma das divisões dos pavimentos de uma edificação. Cômodo.

CONJUNTO RESIDENCIAL -grupo de edificações residenciais unifamiliares e/ou multifamiliares, cujos projetos são aprovados e construídos conjuntamente em área urbanizada especificamente.

CONSERTOS -obras de substituição ou reparo de partes deterioradas de elementos de um edifício.

CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

CAU – CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO

DECLIVIDADE -inclinação de rampas dada pela relação percentual entre a diferença de altura de dois pontos e a sua distância horizontal, representada pela fórmula: $d=h/l \times 100$, onde d: declividade da rampa AB, em %; h: diferença de altura de dois pontos A e B; l: distância horizontal entre os pontos A e B.

DEPENDÊNCIA -construção isolada, ou não, do edifício principal, sem formar unidade de habitação independente.

DIVISA -á a linha que separa o lote das propriedades confinantes.

DIVISA DE FRENTE - é a menor testada na forma que a Lei determinar, por onde tem o acesso principal do lote ou terreno não edificado ou para onde estiver voltada a entrada social principal da edificação nele existente, as quais servirão de base ao Registro de Imóveis.

DIVISA DIREITA - conjunto de segmentos das divisas de um terreno, localizado à direita do observador, situado no interior do lote ou terreno com a vista voltada para a via pública.

DIVISA ESQUERDA - conjunto de segmentos das divisas de um terreno, localizado à esquerda do observador, situado no interior do lote ou terreno com a vista voltada para a via pública.

DIVISA DE FUNDOS - conjunto de segmentos localizados na parte posterior do observador, situado no interior do lote ou terreno com a vista voltada para a via pública.

EDIFICAÇÃO -casa, edifício, construção destinada a abrigar qualquer atividade humana.

Classificam-se de acordo com as categorias de uso: residencial, industrial, comercial ou de serviços, institucional e misto.

EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR OU ISOLADA -aquela destinada a habitação permanente, corresponde a uma unidade residencial por lote ou conjunto de lotes.

EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR OU COLETIVA -aquela que corresponde a mais de uma unidade residencial agrupadas horizontal ou verticalmente e construída em um lote ou conjunto de lotes.

ELEVADOR - aparelho estacionário provido de cabina que se move aproximadamente na vertical entre guias, servindo a níveis distintos e destinados ao transporte de pessoas ou carga.

EMBARGO -ato administrativo municipal que determina a paralização de uma obra.

EMPACHAMENTO -ato de obstruir ou embaraçar espaço destinado a uso público.

ESPECIFICAÇÃO -descrição das características de materiais e serviços empregados na construção.

FACHADA -qualquer face externa da edificação.

FACHADA PRINCIPAL -é a que está voltada para a via pública. Se o edifício tiver mais de uma fachada dando para logradouro público, a principal será a que der frente para o logradouro mais importante.

FRENTE OU TESTADA -divisa do lote que coincide com o alinhamento do logradouro público.

FUNDO DO LOTE -lado oposto à frente. Os lotes triangulares e os de esquina não têm divisa de fundo.

GABARITO - parâmetro oficial pré-estabelecido a ser respeitado nas construções.

GALERIA COMERCIAL -conjunto de lojas cujo acesso e ligação com a via pública se faz através de circulação coberta.

GALPÃO -construção com cobertura e sem forro, fechada total ou parcialmente, em pelo menos três de seus lados, por meio de paredes ou tapumes, destinada a fins industriais ou depósitos, não podendo servir de habitação.

GREIDE -do inglês, "grade" -série de cotas que caracterizam o perfil de uma via, definindo as altitudes de seus diversos trechos. Perfil longitudinal de uma via.

HABITAÇÃO -edifício ou parte de um edifício que se destina a residência.

HABITAÇÃO COLETIVA -edifício ou parte de um edifício que serve de residência permanente a mais de uma família ou a pessoas diversas.

HABITAÇÃO UNIFAMILIAR -aquela que é ocupada por uma só pessoa ou uma só família.

HABITE-SE -documento expedido pela Administração Municipal que habilita qualquer edificação ao uso.

INSTALAÇÃO SANITÁRIA -compartimento de qualquer tipo de edificação destinado à higiene sanitária.

IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano.

LOGRADOURO PÚBLICO -área de terreno destinada pela Administração Municipal ao uso e trânsito públicos.

LOJA -compartimento de uma edificação destinado às atividades relativas aos usos comercial e de serviços.

LICENCIAMENTO DA OBRA -ato administrativo municipal que concede licença e prazo para início e término de uma obra.

LINDEIRO -limítrofe. Que se limita com.

LOTE -parcela de terreno com frente para logradouro público, com divisas definidas em documento aprovado pela Administração Municipal e em condições de receber edificação.

MARQUISE -cobertura saliente na parte externa das edificações.

MEIO-FIO -elemento de definição e arremate entre o passeio e a pista de rolamento de um logradouro.

MURO -elemento construtivo que serve de vedação de terrenos.

NIVELAMENTO -regularização de terreno por desaterro das partes altas e enchimento das

partes baixas. Determinação das diversas cotas e, conseqüentemente, das altitudes de linha traçada no terreno.

PASSEIO -parte destacada do logradouro público destinada ao trânsito de pedestres.

PAVIMENTO -cada um dos pisos ou planos horizontais superpostos de uma edificação, podendo cada um deles ter um ou mais compartimentos.

PAVIMENTO TÉRREO -é aquele cujo piso corresponde ao nível mais baixo do terreno circundante.

PATAMAR -piso intermediário entre dois lances de escada.

PÉ DIREITO -distância vertical entre o piso e o teto ou forro de um compartimento.

PISTA DE ROLAMENTO -parte destacada do logradouro público destinada preferencialmente ao trânsito de veículos.

PORÃO -espaço situado entre o terreno e o assoalho de uma edificação, ou, ainda, compartimento de uma edificação com o piso situado, no todo ou em parte, em nível inferior ao do terreno circundante.

RECUO -distância entre o limite externo da edificação e a divisa do lote.

REFORMA -obras de reparo, conserto e modificação, destinadas a colocar uma edificação em bom estado.

R.G.I. - Registro Geral de Imóveis.

SOBRELOJA -parte elevada da loja caracterizada pelo piso sobreposto ao da loja e pé direito reduzido.

SUBSOLO -pavimento ou cômodo de uma edificação situado inteiramente em nível inferior ao do terreno circundante.

TAPUME -vedação provisória dos canteiros de obra visando o seu fechamento e a proteção de transeuntes.

TESTADA -divisa do lote ou da edificação com o logradouro público, que coincide com o alinhamento.

TETO -plano superior interno de um compartimento.

USO DO SOLO -apropriação do solo, com edificação ou instalação, destinada às atividades urbanas, segundo as categorias de uso residencial, comercial, de serviços, industrial e institucional.

VERGA -parte superior dos vãos de uma edificação. Viga que sustenta as cargas da parede acima dos vãos, distribuindo-as em suas laterais.

VISTORIA -exame efetuado por pessoal técnico da Administração Municipal a fim de verificar condições de uma edificação ou obra.

ZONEAMENTO - divisão de um edifício em zonas superpostas cujo dimensionamento da instalação pelo cálculo de tráfego, é feito, independentemente para cada zona.